

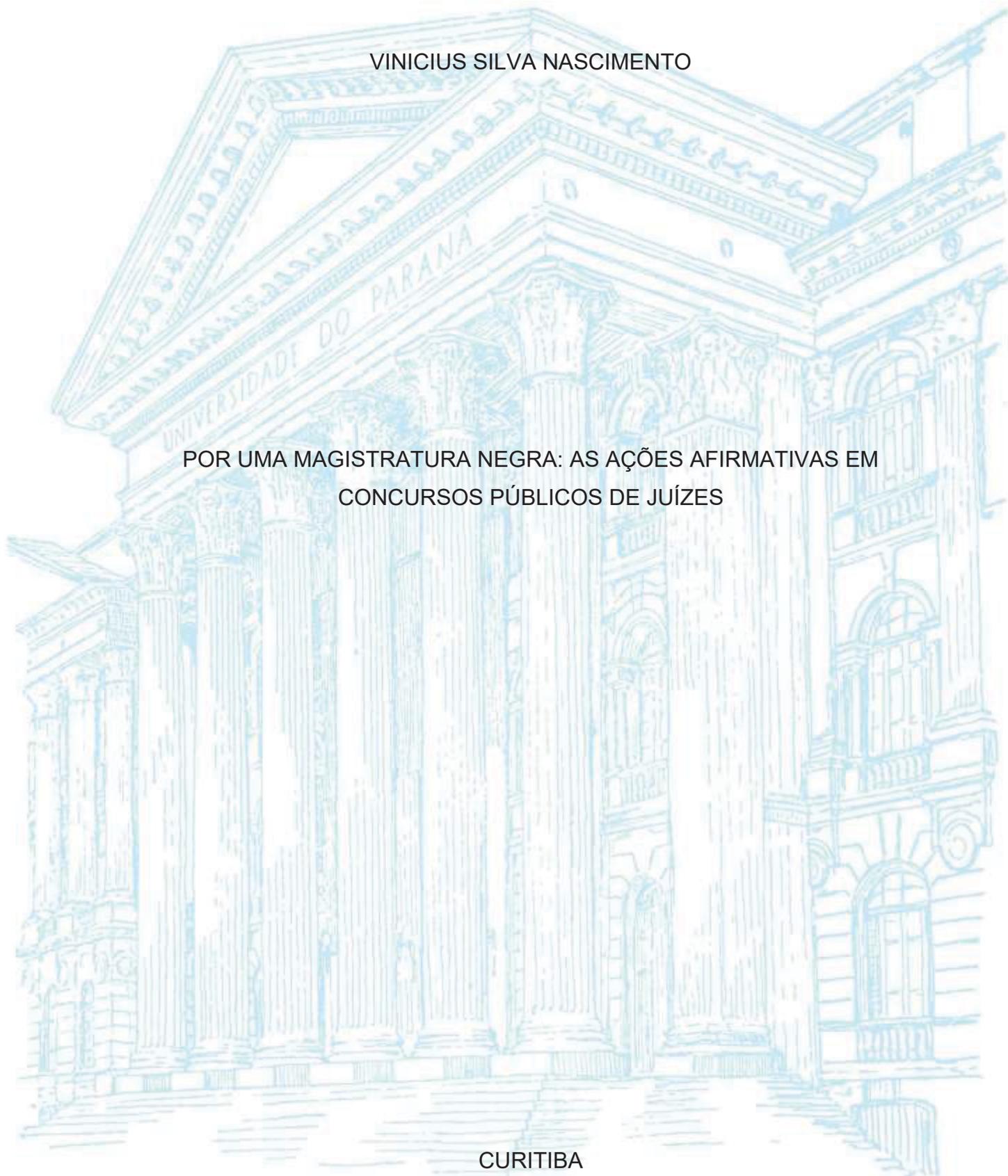
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VINICIUS SILVA NASCIMENTO

POR UMA MAGISTRATURA NEGRA: AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM  
CONCURSOS PÚBLICOS DE JUÍZES

CURITIBA

2025



VINICIUS SILVA NASCIMENTO

POR UMA MAGISTRATURA NEGRA: AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM  
CONCURSOS PÚBLICOS DE JUÍZES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, no Setor de Ciência Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem.

CURITIBA  
2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Nascimento, Vinicius Silva

Por uma magistratura negra: as ações afirmativas em concursos públicos de juízes / Vinicius Silva Nascimento. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Daniel Wunder Hachem.

1. Magistratura - Brasil. 2. Juízes. 3. Serviço público - Concursos. 4. Programas de ação afirmativa. 5. Cotas raciais. 6. Igualdade. 7. Racismo estrutural. I. Hachem, Daniel Wunder. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia vinte e seis de março de dois mil e vinte e cinco às 10:30 horas, na sala de Videoconferência - 311 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **VINICIUS SILVA NASCIMENTO**, intitulada: **POR UMA MAGISTRATURA NEGRA: AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS DE JUÍZES**, sob orientação do Prof. Dr. DANIEL WUNDER HACHEM. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: DANIEL WUNDER HACHEM (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), NATALIA MUNHOZ MACHADO PRIGOL (UNIVERSIDADE POSITIVO), VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANÁ- PUCPR). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, DANIEL WUNDER HACHEM, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 26 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

05/05/2025 12:19:32.0

DANIEL WUNDER HACHEM

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

21/05/2025 09:53:21.0

NATALIA MUNHOZ MACHADO PRIGOL

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE POSITIVO)

Assinatura Eletrônica

05/05/2025 19:26:32.0

VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANÁ- PUCPR)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **VINICIUS SILVA NASCIMENTO**, intitulada: **POR UMA MAGISTRATURA NEGRA: AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS DE JUÍZES**, sob orientação do Prof. Dr. DANIEL WUNDER HACHEM, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 26 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

05/05/2025 12:19:32.0

DANIEL WUNDER HACHEM

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

21/05/2025 09:53:21.0

NATALIA MUNHOZ MACHADO PRIGOL

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE POSITIVO)

Assinatura Eletrônica

05/05/2025 19:26:32.0

VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ- PUCPR)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, meu agradecimento incondicional e permanente, por iluminar meus passos e me dar a força necessária para superar os desafios dessa jornada. Sua presença foi meu guia em cada momento de dificuldade e conquista.

Nasci em uma família humilde, em que os sonhos muitas vezes pareciam distantes da realidade. Meus pais me ensinaram que com determinação e fé, nada é inalcançável. Fui o primeiro de minha família a ingressar na Universidade Federal do Paraná, o primeiro a quebrar barreiras que pareciam impossíveis. Foi na UFPR que meus horizontes se ampliaram e meu caminho para o Direito ganhou significado.

Aos meus pais dedico este trabalho. Vocês sempre acreditaram em mim, mesmo quando as circunstâncias pareciam adversas. Cada conquista minha é também de vocês, pois sem seus exemplos eu jamais teria chegado até aqui.

Meu sincero agradecimento ao Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem, meu orientador, por sua paciência, amizade e orientação dedicada. Com seu apoio, transformei desafios em aprendizado e incertezas em clareza.

À minha *alma mater*, a Universidade Federal do Paraná, registro minha eterna gratidão. A UFPR, com sua tradição centenária e compromisso com a excelência, proporcionou-me a oportunidade de receber uma educação de qualidade que mudou minha trajetória de vida. Foi ali que aprendi a enxergar além das dificuldades e a lutar com coragem por um futuro mais justo.

*“O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.”*

**Cora Coralina**

## RESUMO

O presente trabalho analisa as ações afirmativas implementadas nos concursos públicos para a magistratura brasileira, com ênfase na reserva de vagas para negros, medida que visa corrigir séculos de desigualdade e exclusão racial. Com base nos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, a pesquisa analisa os fundamentos jurídicos que legitimam as políticas de cotas, destacando a necessidade de ir além da igualdade formal para alcançar a igualdade material. O estudo se estrutura em etapas: inicialmente, aborda o racismo estrutural e as barreiras históricas que dificultam o acesso de negros a cargos de prestígio, como a magistratura. Em seguida, contextualiza o desenvolvimento normativo das ações afirmativas, discutindo a Lei nº 12.990/2014 e a Resolução nº 203/2015 do CNJ, que estabeleceram a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para candidatos que se autodeclarem negros. O trabalho identifica, por meio de análises bibliográficas e de dados empíricos, que a efetividade dessas políticas enfrenta perspectivas e desafios significativos. Entre os principais entraves estão a fragmentação e inaplicabilidade das ações afirmativas durante todas as fases do concurso público, a inconsistência na aplicação dos mecanismos de verificação da autodeclaração e a persistência de uma cultura meritocrática e elitista que dificulta a transformação institucional. Adicionalmente, o estudo destaca a importância de ações complementares, como programas de capacitação, bolsas e de mentorias, para garantir que os candidatos negros possam superar as barreiras históricas e se estabelecer de forma efetiva na carreira do Poder Judiciário. Nas conclusões, a pesquisa ressalta que, embora as ações afirmativas constituam um avanço na promoção da igualdade racial no Poder Judiciário, sua efetividade depende de uma abordagem integrada que combine ajustes normativos, aprimoramento dos concursos públicos e mudanças institucionais profundas. O trabalho enfatiza a necessidade de uma atuação mais incisiva por parte do Conselho Nacional de Justiça, para monitorar e reavaliar continuamente os mecanismos de implementação, a fim de que a política de cotas se traduza em inclusão real e duradoura na magistratura, reafirmando o compromisso do Estado com a construção de um Poder Judiciário verdadeiramente representativo e sensível à diversidade da sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Concurso público; Ações afirmativas; Magistratura; Igualdade; Cotas raciais.

## ABSTRACT

This study investigates the affirmative action measures implemented in public examinations for the Brazilian judiciary, with an emphasis on the reservation of vacancies for Black candidates—a measure aimed at correcting centuries of inequality and racial exclusion. Based on the principles enshrined in the Federal Constitution of 1988, the research analyzes the legal foundations that legitimize quota policies, highlighting the need to go beyond formal equality in order to achieve substantive equality. The study is structured in several stages: it initially addresses structural racism and the historical barriers that hinder Black individuals from accessing prestigious positions, such as in the judiciary. It then contextualizes the normative development of affirmative action measures by discussing Law No. 12.990/2014 and CNJ Resolution No. 203/2015, which established the reservation of 20% of vacancies in public examinations for candidates who self-identify as Black. Through bibliographical analyses and empirical data, the dissertation identifies that the effectiveness of these policies faces significant prospects and challenges. Among the main obstacles are the fragmentation of selection processes, the inconsistency in the application of self-declaration verification mechanisms, and the persistence of a meritocratic and elitist culture that hinders institutional transformation. Additionally, the study highlights the importance of complementary actions, such as training and mentoring programs, to ensure that Black candidates can overcome historical barriers and effectively establish themselves in judicial careers. In its conclusions, the research emphasizes that although quotas represent progress in promoting racial equality in the judiciary, their effectiveness depends on an integrated approach that combines normative adjustments, improvements in selection processes, and profound cultural changes. The study underscores the need for more incisive actions by responsible bodies, such as the CNJ, to continuously monitor and reassess the implementation mechanisms so that quota policies translate into real and lasting inclusion in the judiciary, reaffirming the State's commitment to building a truly representative judiciary that is sensitive to the diversity of Brazilian society.

**Key-words:** Public competition; Affirmative action; Racial equality; Racial quotas.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade

**ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CF** – Constituição Federal

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**TRF** – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA NEGROS NO CONCURSO PÚBLICO DA MAGISTRATURA.</b> .....	<b>14</b>
1.1. O racismo estrutural na sociedade brasileira: necessidade de políticas públicas de inclusão e promoção da igualdade racial. ....	25
1.2. As ações afirmativas como instrumento de promoção da igualdade material das pessoas negras. ....	32
<b>2. AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS A PARTIR DA LEI Nº 12.990/2014.</b> .....	<b>43</b>
2.1. Contextualização histórica e legislativa da Lei nº 12.990/2014. ....	49
2.2. Argumentos favoráveis e contrários as cotas raciais em concursos públicos. ....	56
<b>3. A (IN)EFETIVIDADE DAS COTAS RACIAIS NOS CONCURSOS DA MAGISTRATURA.</b> .....	<b>65</b>
3.1. Diagnóstico da presença de pessoas negras na magistratura .....	73
3.2. Fatores que limitam a efetividade das cotas raciais na magistratura .....	81
<b>4. CONCLUSÕES.</b> .....	<b>90</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

*“a construção de uma sociedade igualitária requer a adoção de iniciativas que garantam a representação adequada de diferentes grupos raciais nas diversas 11 instituições públicas.”<sup>1</sup>*

A Constituição Federal Brasileira de 1988, marco do constitucionalismo social no país, consagra a igualdade como valor supremo, sinalizando o compromisso do Estado brasileiro em enfrentar as profundas assimetrias históricas e estruturais que marcam a sociedade.<sup>2</sup>

Entre as múltiplas formas de assimetrias presentes no cenário brasileiro, a desigualdade racial destaca-se pela sua persistência e enraizamento, exigindo políticas públicas específicas e contínuas para a sua superação, a exemplo da implementação de ações afirmativas em concursos públicos, destinadas a corrigir desigualdades.

A presente dissertação tem como foco a análise das perspectivas e desafios das ações afirmativas nos concursos públicos para a magistratura brasileira, avaliando o modelo de implementação, os desafios, as perspectivas e a consolidação dessa política pública no Poder Judiciário.

Parte-se do pressuposto de que, embora a adoção das ações afirmativas represente um avanço considerável, sua efetividade ainda encontra desafios de ordem estrutural, social e operacional, que obstaculizam o pleno alcance dos objetivos de inclusão e de promoção da igualdade racial na magistratura brasileira.

Tal pressuposto surge do fato que a realidade vivida pela população negra no Brasil resulta de um processo histórico de marginalização<sup>3</sup>, em que o racismo estrutural se manifesta por meio de desigualdades significativas em indicadores de

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, vol 61, n 2, 2016, p. 4.

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>3</sup> MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24-26.

educação, emprego e renda<sup>4</sup>, elevando obstáculos para o preenchimento de carreiras de estado, como é o caso da magistratura.

Embora existam avanços normativos e jurisprudenciais que reforçam a necessidade de se promover a igualdade racial em cargos da magistratura, como a Lei nº 12.990/2014, que reserva vagas para pessoas negras em concursos públicos federais, e a Resolução nº 203/2015 do CNJ, que disciplina a aplicação de cotas no âmbito do Judiciário, a efetividade dessas políticas ainda carece de análise mais aprofundada.

A lacuna de estudos concentrados na magistratura brasileira constitui um desafio à compreensão global dos impactos das ações afirmativas nesse espaço de poder, cuja composição ainda reflete as desigualdades de uma sociedade marcada pelo racismo estrutural.<sup>5</sup>

Diante desse cenário, a presente dissertação busca avaliar em que medida as ações afirmativas voltadas ao ingresso de pessoas negras na magistratura vêm sendo implementadas e quais são as perspectivas e desafios nos tribunais brasileiros.

Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica, analisando pesquisas, artigos, dados estatísticos e estudos empíricos, com destaque para o estudo de Magali Zilca de Oliveira Dantas que versa sobre “o sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na Justiça Federal 2016-2019”. Ao examinar como a reserva de vagas é operacionalizada, visa-se construir um panorama sobre a efetividade das ações afirmativas no Poder Judiciário.

A relevância deste estudo se sustenta em dois pilares: **Primeiro**, pela necessidade de ampliar a compreensão sobre a implementação de políticas de ações afirmativas no Brasil, especialmente no âmbito da magistratura, um espaço que ainda reflete desigualdades históricas e sociais profundas. **Segundo**, pelo potencial de contribuir com subsídios práticos e teóricos para o aprimoramento das políticas

---

<sup>4</sup> GREGORIO, H. G., GUIMARÃES PERES, R. (2024). A evolução do recorte de cor ou raça como indicador de políticas públicas no Brasil: visibilização e invisibilização da população negra brasileira. **Argumentos - Revista Do Departamento De Ciências Sociais Da Unimontes**, 21(2), 246–273. <https://doi.org/10.46551/issn.2527-2551v21n2p.246-273>. p. 262.

<sup>5</sup> FERES JR, João. Guerreiro Ramos: Branquidade, Pós-Colonialismo e Nação. In: D'ADESKY; SOUZA, Marcos T. (Org.). **Afro-Brasil: Debates e Pensamentos**. Rio de Janeiro: Cassará, 2015. p. 69.

públicas voltadas à promoção da igualdade racial, ajudando a transformar o cenário atual e a consolidar uma magistratura mais representativa e inclusiva.

Ao analisar os estudos doutrinários, decisões judiciais, instrumentos legais e os dados empíricos disponíveis, procura-se identificar avanços, desafios e possibilidades de aperfeiçoamento na promoção da igualdade racial em uma carreira historicamente marcada por baixa representatividade negra.

O **Capítulo 1** analisa o racismo estrutural como pano de fundo para a formulação de políticas públicas inclusivas, destacando o surgimento das ações afirmativas como mecanismos para a promoção da igualdade material. Discutir-se-á a constitucionalidade das cotas raciais e o panorama de sub-representatividade negra na magistratura brasileira, apontando os desafios jurídicos e sociais ainda existentes.

Por sua vez, o **Capítulo 2** discute acerca do marco normativo estabelecido pela Lei Federal nº 12.990/2014 e sua influência nos concursos públicos, em especial nos da magistratura. Serão examinados aspectos legais e a forma pela qual as comissões de concurso têm interpretado e aplicado a legislação. A Resolução nº 203/2015 do CNJ, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, também será considerada como reguladora essencial dos mecanismos de reserva de vagas no âmbito do Poder Judiciário.

Na sequência, o **Capítulo 3** abordará a (in)efetividade das cotas raciais, a partir de análises de dados e estudos para investigar se os objetivos de promoção da igualdade e inclusão racial têm sido efetivamente alcançados. Serão destacados os desafios identificados na aplicação das políticas afirmativas, bem como eventuais lacunas e possibilidades de aperfeiçoamento.

Por fim, nas Considerações Finais, serão sintetizados os principais achados da análise, perspectivas e avanços, bem como as sugestões para o aprimoramento das políticas de ações afirmativas voltadas à inclusão de pessoas negras na magistratura. Almeja-se, assim, contribuir tanto para o debate acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas eficazes, consolidando a magistratura como um espaço efetivamente plural e representativo.

## 1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA NEGROS NO CONCURSO PÚBLICO DA MAGISTRATURA.

“As cotas raciais, isoladamente, garantem apenas as vagas, não garantindo que os verdadeiros destinatários dessa ação afirmativa usufruirão destas.”<sup>6</sup>

A Constituição Federal de 1988 instaurou um novo paradigma de Estado Democrático de Direito ao elevar valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade em sentido amplo e o repúdio a quaisquer formas de discriminação ao patamar de fundamentos e objetivos da República.<sup>7</sup>

Trata-se de uma mudança histórica e paradigmática, pois, ao se reconhecer a desigualdade racial como problema estruturante, torna-se indispensável a adoção de instrumentos que assegurem oportunidades iguais de acesso aos espaços de poder, incluindo a magistratura.<sup>8</sup>

O debate acerca dos fundamentos constitucionais das ações afirmativas para negros no concurso público da magistratura encontra bases sólidas na própria redação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da igualdade e a vedação a qualquer forma de discriminação. Assim, ações afirmativas não são benesses, mas políticas voltadas a corrigir desequilíbrios históricos.<sup>9</sup>

No Brasil, a chamada discriminação positiva<sup>10</sup> emerge como uma medida concreta para combater o racismo histórico e estrutural que afeta os negros há séculos.<sup>11</sup> Sob essa ótica, a própria Constituição autoriza políticas públicas destinadas

---

<sup>6</sup> SANTOS, Frei David. “Prefácio”. In: **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas, RS: IFRS Campus Canoas, 2018. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao\\_livro\\_ed1-2018.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf). p. 7-9.

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>8</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020. p. 19.

<sup>9</sup> JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002. p. 48-56.

<sup>10</sup> NEVES, Osias Paese; BOTH, Laura Garbini. A globalização, o aceleração do processo de exclusão e o caso do sistema da ações afirmativas no ensino superior. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 193–214, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.544. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/544>. Acesso em: 5 fev. 2025.

<sup>11</sup> ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 36.

a grupos vulnerabilizados, na medida em que o seu texto, sobretudo nos arts. 3º e 5º, não se limita à igualdade formal, mas determina a superação de desigualdades materiais.

Esse princípio norteador é reiterado por normas infraconstitucionais como o Estatuto da Igualdade Racial, ao reconhecer que a população negra demanda tratamento diferenciado para compensar séculos de exclusão.<sup>12</sup> De modo geral, os fundamentos constitucionais justificam a adoção de medidas que assegurem maior pluralidade no serviço público, com destaque à reserva de vagas para negros nos concursos públicos, inclusive para a carreira da magistratura.

Em se tratando, da magistratura, por ser espaço de exercício direto do poder estatal, constitui alvo estratégico de medidas que buscam representatividade e superação de hierarquias raciais.<sup>13</sup> Nesse cenário, a Lei nº 12.990/2014, ao prever cotas de 20% para negros em concursos públicos federais, encontra consonância com a Constituição, pois objetiva efetivar o princípio da igualdade material.<sup>14</sup>

Por sua vez, a Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao dispor sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, atendeu ao imperativo constitucional de promoção da igualdade, ao mesmo tempo que consagra o objetivo de inclusão e igualdade racial.<sup>15</sup>

Na perspectiva constitucional, a adoção de ações afirmativas não agride a isonomia, mas a fortalece. Isso ocorre porque, para que se concretize a igualdade de

---

<sup>12</sup> BRASIL, Lei 12.288/10. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

<sup>13</sup> AMARO, S. **Racismo, igualdade e políticas de ação afirmativa no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. 160 p.

<sup>14</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

oportunidades<sup>16</sup>, é imprescindível considerar as condições históricas de exclusão vivenciadas por determinados grupos, no caso, a população negra.<sup>17</sup>

Diante de um contexto em que dados estatísticos demonstram a sub-representação negra nas carreiras do Poder Judiciário<sup>18</sup>, é legítimo que se promova políticas compensatórias destinadas a ampliar o acesso de negros ao cargo de juiz, pois a busca pela diversificação de perfis no Judiciário decorre da própria noção de um Estado Democrático de Direito que reflita a pluralidade social e cultural do país.<sup>19</sup> A adoção das cotas, portanto, visa não apenas ao reparo histórico, mas também ao aperfeiçoamento das oportunidades.<sup>20</sup>

Em se tratando da temática constitucional, a efetivação das ações afirmativas esbarra, muitas vezes, em concepções equivocadas de suficiência da igualdade formal, que desconsideram as disparidades socioeconômicas impostas pelo racismo.<sup>21</sup> A Constituição, ao referendar a igualdade como princípio, não impede – ao contrário, ampara – a adoção de instrumentos que estabeleçam igualdade material para aqueles que historicamente foram aliados de oportunidades.<sup>22</sup>

Trata-se do reconhecimento de que a mera proibição formal de discriminações não se mostrou suficiente para reparar os danos cumulativos impostos à população

---

<sup>16</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>17</sup> THEODORO, M. (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília: **IPEA**, 2008b. cap. 7, p. 170-177.

<sup>18</sup> COELHO, Priscila. (2024). Representatividade, magistratura e sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, 30(360), 16–18. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1538](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1538). p. 17.

<sup>19</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

<sup>20</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>21</sup> GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo Afro-Latino-Americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio Janeiro: Zahar, 2020. p. 20-38.

<sup>22</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

negra.<sup>23</sup> Assim, a garantia constitucional de combate às desigualdades se relaciona, de modo direto, à necessidade de superar barreiras estruturais e promover um Judiciário mais representativo.

Na construção do fundamento jurídico para essas ações, destaca-se a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos referentes às políticas de cotas<sup>24</sup>, tanto no ensino superior quanto no serviço público, baseado a fundamentação no art. 3º, IV, da Constituição, que confere suporte para a implementação de medidas específicas de inclusão, em face da histórica opressão que a população negra sofreu no país.

Nessa mesma linha, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41<sup>25</sup>, que versou sobre a Lei nº 12.990/2014, consolidou a compreensão de que a implementação de ações afirmativas, não viola o princípio da isonomia<sup>26</sup>, mas lhe dá concretude. Dessa forma, o STF endossou que a solução para o problema do racismo estrutural passa pela adoção de mecanismos jurídicos que viabilizem o acesso equitativo aos cargos públicos.<sup>27</sup>

Com base nesse entendimento, o concurso público para a magistratura passa a ser visto como espaço legítimo de atuação das políticas de cotas, em sintonia com o texto constitucional, tendo em vista que o Poder Judiciário carece de maior

---

<sup>23</sup> GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo Afro-Latino-Americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio Janeiro: Zahar, 2020. p. 20-38.

<sup>24</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 51–74, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1514. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1514>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>25</sup> SANTOS LIMA, Sabrina; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 507–528, 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i2.72003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/72003>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>26</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>27</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 51–74, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1514. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1514>. Acesso em: 9 fev. 2025.

diversidade, sendo a baixa presença de negros um entrave à efetivação da igualdade material.<sup>28</sup>

O constituinte de 1988, ao eleger como objetivo fundamental construir “uma sociedade livre, justa e solidária”, amplia a competência do Estado para adotar instrumentos com vistas a corrigir desigualdades. Nesse contexto, as ações afirmativas para negros não podem ser interpretadas como privilégio, mas como medidas destinadas a viabilizar a concretização de um ideal constitucional de justiça, igualdade e participação cidadã.<sup>29</sup>

A necessidade de fundamentar constitucionalmente as cotas para negros na magistratura também se relaciona ao fato de a Justiça ser um dos pilares do Estado. A magistratura, devido a seu papel decisório, interfere profundamente na vida política, econômica e social, de modo que ampliar a presença negra em seus quadros representa um avanço tanto no campo simbólico quanto no campo prático.<sup>30</sup>

Tal avanço reforça a legitimidade das instituições e cria um efeito multiplicador na percepção coletiva de que o Poder Judiciário é, de fato, um espaço para toda a sociedade, e não apenas para uma elite histórica e socialmente privilegiada. Há um nítido apoio constitucional à implementação de políticas públicas que assegurem a reserva de vagas em concursos, desde que se mantenham critérios objetivos de seleção e mecanismos de controle que evitem fraudes.

Na dicção de vários estudiosos, a própria redação constitucional não se satisfaz com a mera declaração de direitos, mas instaura uma obrigação de meios e de resultados para o Estado, no sentido de promover a igualdade material.<sup>31</sup> Isso

---

<sup>28</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

<sup>29</sup> THEODORO, M. (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília: **IPEA**, 2008b. cap. 7, p. 170-177.

<sup>30</sup> FERNANDES, Luciana Costa. Como juízas mulheres julgam mulheres pelo tráfico de drogas: discursos criminológicos reforçando privilégios e silenciamentos na cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: **IBCCRIM**, 2020. p. 87.

<sup>31</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

justifica, por exemplo, a edição de normas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça que detalham a operacionalização das cotas no Poder Judiciário.

Tais medidas possuem como objetivo é garantir maior representatividade no quadro de juízes e juízas, ampliando o caráter republicano das instituições.<sup>32</sup> O problema não reside na ausência de respaldo legal, mas no modo como a legislação e as normativas são implementadas.

Sob a ótica constitucional, o princípio do concurso público não é incompatível com a adoção de ações diferenciadas para grupos específicos. A CF consagra o concurso como critério de isonomia no acesso, mas isso não exclui a possibilidade de promover ações suplementares destinadas a garantir que pessoas negras consigam superar barreiras decorrentes do racismo estrutural.<sup>33</sup>

O próprio artigo 37, caput, que versa sobre a administração pública, deve ser interpretado em conjunto com os artigos 1º, III, 3º, IV e 5º, caput, de forma a permitir a construção de políticas que efetivem a inclusão e a representatividade.<sup>34</sup> Em outras palavras, a ação afirmativa se faz instrumento para a concretização de valores constitucionais tão caros como igualdade, pluralismo e dignidade humana.

O reconhecimento de que o racismo é um problema estrutural reforça a necessidade de as ações afirmativas serem aplicadas em concursos da magistratura, pois a sub-representação de juízes negros impacta o modo como a sociedade percebe a justiça.<sup>35</sup> Caso não houvesse base constitucional para tais medidas, a política de cotas estaria sujeita a reiterados e profundos questionamentos quanto à sua validade no âmbito do Poder Judiciário.

---

<sup>32</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

<sup>33</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>34</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

<sup>35</sup> COELHO, Priscila. (2024). Representatividade, magistratura e sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, 30(360), 16–18. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1538](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1538). p. 16-18.

Ao analisar o cenário jurídico-institucional, é possível identificar que um dos maiores desafios reside na efetividade das cotas, ou seja, em como os dispositivos normativos são concretizados nos editais e na prática da seleção.<sup>36</sup> Se por um lado há sólida garantia constitucional, por outro lado há barreiras interpretativas e culturais que podem esvaziar a política, seja por regulamentações ou pela adoção de critérios que dificultem a inclusão real dos candidatos negros.

Entre tais questões, destaca-se a necessidade de verificação adequada da autodeclaração para impedir fraudes e, ao mesmo tempo, evitar constrangimentos ou a perpetuação de estereótipos.<sup>37</sup> Esse equilíbrio, conforme a Constituição, deve ser buscado de forma a cumprir a garantia de inclusão sem violar outros princípios, como o da impessoalidade.

Outro ponto relevante quanto aos fundamentos constitucionais é o princípio da eficiência, previsto no art. 37, que, por vezes, é invocado para questionar a adoção de cotas. Argumenta-se, de forma equivocada, que a reserva de vagas poderia diminuir a qualidade da seleção, afrontando a eficiência administrativa. No entanto, a interpretação constitucional e a própria jurisprudência do STF demonstram que a eficiência não pode ser lida como obstáculo às cotas, pois a história de exclusão racial não se deve confundir com baixa capacidade de desempenho individual.<sup>38</sup> Ao contrário, o ingresso de pessoas negras, devidamente qualificadas, enriquece a instituição e corrige um *déficit* de representação que, sem as ações afirmativas, se perpetuaria por inércia ou preconceito.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

<sup>37</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>38</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 51–74, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1514. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1514>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>39</sup> COELHO, Priscila. (2024). Representatividade, magistratura e sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, 30(360), 16–18. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1538](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1538). p. 17.

De igual modo, o princípio do mérito, constante do art. 37, II, da Constituição, não sofre violação. Conforme sustentado em diversas decisões do Supremo, o mérito não pode ser analisado fora do contexto socio-histórico<sup>40</sup>, devendo-se assegurar condições justas de competição. Quando a CF estabelece que os cargos públicos devem ser acessíveis a todos, não exclui a possibilidade de critérios diferenciados que repercutam na igualdade de resultados, e não meramente na igualdade formal.

Há de se ressaltar, ademais, que a implementação das cotas para negros na magistratura encontra respaldo em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. O art. 5º, alínea “c” desse instrumento, enfatiza a garantia de igualdade de acesso às funções públicas.

Assim, a ordem constitucional brasileira e o direito internacional se alinham para reconhecer que as ações afirmativas são políticas essenciais quando um grupo historicamente discriminado permanece em situação de desvantagem estrutural<sup>41</sup>. Nesse sentido, os fundamentos constitucionais não se limitam a preceitos internos, mas se complementam com parâmetros de combate ao racismo.

A despeito de toda essa fundamentação, a prática mostra que, na concretização dos concursos, surgem interpretações restritivas que dificultam o preenchimento das vagas reservadas.<sup>42</sup> A título de exemplo, verifica-se que alguns editais de tribunais concluíram certames sem aprovar um único candidato negro pelas cotas, o que sugere uma desconexão entre o ideal constitucional e a prática.<sup>43</sup>

Nesse cenário, o papel do CNJ é crucial, pois cabe ao órgão zelar pela uniformização e efetividade das políticas do Poder Judiciário. Sendo a magistratura

---

<sup>40</sup> MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24-26.

<sup>41</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>42</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

<sup>43</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

um espaço basilar para garantir direitos fundamentais, a ausência de negros na carreira perpetua visões unilaterais e aprofunda a desigualdade que o Constituinte de 1988 tanto buscou erradicar.

Nesse sentido, a legitimidade constitucional das cotas na magistratura requer, além da previsão legal, uma implementação criteriosa. A Constituição de 1988 fornece o arcabouço para a adoção de instrumentos que permitam ações afirmativas, mas a complexidade do tema exige atuações adicionais, como a formação de comissões de heteroidentificação<sup>44</sup>, a fiscalização efetiva das declarações e a responsabilização de fraudes.<sup>45</sup>

A coerência com o texto constitucional demanda que esses mecanismos sejam equilibrados, de modo a não transformar o procedimento em uma situação vexatória para o candidato negro, especialmente pessoas negras de tom de pele parda.<sup>46</sup> De outro lado, a consolidação de tais comissões auxilia a prevenir apropriações indevidas de uma política fundamental à correção de injustiças históricas.

A presença de fundamentos constitucionais sólidos embasa a ideia de que a diversidade na composição do Poder Judiciário contribui para a promoção de uma justiça mais sensível às realidades sociais. Por conseguinte, a adoção das cotas se revela uma política condizente com a finalidade pública de democratizar o acesso a postos de decisão.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173–210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>. Acesso em: 6 fev. 2025.

<sup>45</sup> PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173–210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>. Acesso em: 6 fev. 2025.

<sup>46</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>47</sup> COELHO, Priscila. (2024). Representatividade, magistratura e sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, 30(360), 16–18. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1538](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1538). p. 17.

Em conformidade com o princípio republicano, a magistratura não deve ser vista como reduto de grupos sociais específicos, mas, sim, como representação plural de toda a população (CNJ, 2018b). Cabe destacar que, nesse aspecto, a presença negra não é apenas uma questão quantitativa, mas qualitativa: contribui para ampliar a percepção da magistratura sobre temas sensíveis às demandas raciais e, ao mesmo tempo, legitima o próprio Poder Judiciário perante a sociedade.<sup>48</sup>

Com efeito, a adoção de cotas no concurso da magistratura não representa um rompimento com a lógica do mérito, mas um ajuste constitucional que assegura um ponto de partida menos desigual. A própria noção de igualdade pressupõe a correção de distorções históricas, conforme destaca o STF<sup>49</sup>, ao sublinhar que a isonomia “*trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*”.<sup>50</sup>

Apesar de a Constituição Federal de 1988 não mencionar expressamente a palavra “cotas”, ela viabiliza a adoção de políticas de ação afirmativa, pois o seu texto alicerça o combate à discriminação e a promoção do bem de todos. Isso se coaduna com a leitura sistemática dos direitos fundamentais, que são dotados de aplicação imediata (art. 5º, §1º), permitindo ao legislador e aos órgãos administrativos editar normas detalhadas para garantir a efetivação desses direitos.

No plano infraconstitucional, leis como a Lei nº 12.990/2014 e a Resolução nº 203/2015 do CNJ dão forma a essa diretriz constitucional, aplicando-a especificamente ao Poder Judiciário<sup>51</sup>. Assim, o arranjo jurídico institui um arcabouço

---

<sup>48</sup> JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002.

<sup>49</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 51–74, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1514. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1514>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>50</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 11 de maio de 2017. **Ação direta de constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014**. Brasília, DF, 11 maio 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 21 maio 2023..

<sup>51</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

complexo que pode, se bem executado, alterar o quadro de sub-representação negra na magistratura.

É importante salientar que as ações afirmativas não são um mero apêndice do ordenamento, mas instrumentos-chave para materializar a igualdade material.<sup>52</sup> Sem elas, a própria força normativa da Constituição no tocante ao combate ao racismo acaba mitigada, já que a manutenção de uma magistratura majoritariamente branca reforça os estereótipos de exclusão.<sup>53</sup>

Quando se analisa o concurso público sob a lente constitucional, percebe-se que ele não pode se resumir a provas e notas, mas incluir mecanismos destinados a corrigir distorções no acesso. De tal modo, a legitimidade constitucional das cotas na magistratura reforça a obrigação de aperfeiçoar as estratégias de sua execução, como comissões de verificação imparciais e garantias de transparência.<sup>54</sup>

Nesse sentido, o marco normativo constitucional é amplo e suficiente para sustentar as políticas de reserva de vagas na magistratura. É no nível da implementação que se desenham as condições para que as cotas alcancem seu objetivo primordial, ou seja, o de promover acesso real e amplo de negros a um cargo historicamente impermeável a essa parcela da população.<sup>55</sup> Por isso, a elaboração de editais deve respeitar fielmente as diretrizes constitucionais e legais, priorizando a inclusão, sem abrir margem a interpretações casuísticas que esvaziem a política.

Ao tratar dos fundamentos constitucionais das cotas no concurso público da magistratura, é essencial reforçar que a CF de 1988 permite uma leitura que transcende a igualdade formal, autorizando políticas concretas de correção de desigualdades. Tanto as leis infraconstitucionais como a Lei nº 12.990/2014 quanto

---

<sup>52</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>53</sup> COELHO, Priscila. (2024). Representatividade, magistratura e sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, 30(360), 16–18. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1538](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1538). p. 16-18.

<sup>54</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>55</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.

as resoluções administrativas, a exemplo da Resolução nº 203/2015 do CNJ, devem ser compreendidas como desdobramentos legítimos desse comando maior<sup>56</sup>.

Ao enfrentar as resistências, a jurisprudência do STF<sup>57</sup> e a doutrina jurídica têm deixado claro que não há antinomia entre cotas e meritocracia, mas, sim, uma conciliação necessária que valoriza a justiça social. A política de cotas, portanto, não viola princípios constitucionais, mas os concretiza, oferecendo reparação histórica e assegurando maior representatividade no Judiciário.

Conclui-se, assim, que a inserção de negros na magistratura, por meio de ações afirmativas, possui sólidos alicerces na Constituição Federal e na interpretação que o Supremo Tribunal Federal tem conferido ao princípio da igualdade, observando ainda a aproximação com as normas internacionais que visam eliminar a discriminação racial, impulsionando medidas concretas para alterar a composição ainda majoritariamente branca do Poder Judiciário.

### **1.1 O RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL.**

A discussão acerca do racismo estrutural é essencial para compreender as dinâmicas que perpetuam desigualdades raciais e justificam a necessidade de políticas públicas de inclusão e promoção da diversidade, tendo em vista que o racismo no Brasil não se restringe a atitudes individuais, mas se manifesta de forma

---

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

<sup>57</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 51–74, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1514. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1514>. Acesso em: 9 fev. 2025.

institucional e estrutural<sup>58</sup>, enraizado nos mecanismos históricos e culturais que configuram a exclusão social da população negra.<sup>59</sup>

A sociedade brasileira carrega, desde seus primórdios, os resquícios de um passado colonial marcado pela desigualdade e pela segregação racial.<sup>60</sup> O racismo estrutural, nesse contexto, não se limita a atos isolados de discriminação, mas se instala como um conjunto de práticas, normas e representações que moldam as relações sociais e instituem hierarquias em que a população negra permanece sistematicamente em posições de subalternidade.<sup>61</sup>

A referida configuração histórica, enraizada na formação do Estado brasileiro, se reflete nas esferas da educação, do mercado de trabalho, da segurança e até mesmo do acesso a cargos públicos de prestígio,<sup>62</sup> como a magistratura. Assim, a implementação de políticas públicas de inclusão – entre elas as ações afirmativas – emerge como uma resposta imperativa para corrigir as distorções históricas e promover a igualdade de oportunidades.

A compreensão do racismo estrutural requer o reconhecimento de que a desigualdade não é fruto de escolhas individuais, mas sim de um legado de exclusão que atravessa gerações. Tal cenário se manifesta por meio de indicadores sociais alarmantes, como os baixos índices de escolaridade, a precariedade do acesso à saúde e a baixa concentração de renda entre a população negra.

A discriminação racial, muitas vezes velada pelas mesmas estruturas que deveriam promover a igualdade, revela a urgência de se implementar políticas públicas que tenham como foco a promoção da igualdade racial.

Nesse sentido, a adoção de sistemas de cotas, sobretudo em áreas tradicionalmente dominadas por brancos, como o Poder Judiciário, mostra-se não

---

<sup>58</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>59</sup> GUIMARÃES, 2009. **Racismo e Antiracismo no Brasil**. 3. ed. Editora 34. São Paulo. 2009

<sup>60</sup> ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 32-35.

<sup>61</sup> ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 32-38.

<sup>62</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. p. 30.

apenas como uma estratégia corretiva, mas como um instrumento de transformação social que busca romper com a lógica excludente do passado.<sup>63</sup>

É importante destacar que o racismo estrutural atua de maneira insidiosa, perpetuando estereótipos e limitando o acesso da população negra a espaços de poder e decisão. Historicamente, os discursos que justificavam a exclusão dos negros baseavam-se em concepções pseudocientíficas e em uma visão de mundo que atribuía qualidades negativas à cor da pele.<sup>64</sup>

Tais concepções foram internalizadas pelas instituições e reproduzidas em práticas administrativas e judiciais, contribuindo para a manutenção de um *status quo* que favorece a homogeneidade racial no acesso a cargos públicos. Assim, o desafio não reside somente em ampliar a participação de negros na magistratura, mas em transformar as práticas institucionais e promover uma reconfiguração dos valores que orientam a administração pública.

A implementação das políticas de ação afirmativa no âmbito dos concursos públicos para a magistratura reflete uma tentativa de romper com essa lógica excludente. A Resolução nº 203/2015<sup>65</sup>, ao reservar 20% das vagas para pessoas negras, representa uma iniciativa pioneira que, embora ainda enfrente desafios na operacionalização, abre caminho para a discussão sobre a representatividade e a inclusão no Poder Judiciário.

A política implementada pelo CNJ visa não apenas corrigir uma distorção histórica, mas também transformar o ambiente institucional, permitindo a entrada de novos paradigmas que desafiem os mecanismos tradicionais de seleção e ascensão na carreira. No entanto, a eficácia dessas medidas depende da forma como são

---

<sup>63</sup> GOMES, I.; MARLI, M. **As cores da desigualdade. Retratos: a revista do IBGE**, n. 11, p. 14-19, maio 2018. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf). Acesso em: 6 dez 2024.

<sup>64</sup> RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 45

<sup>65</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

implementadas e da articulação entre diferentes atores e níveis de decisão, evidenciando a complexidade inerente ao processo de transformação social.

Ao analisar o fenômeno do racismo estrutural no Brasil, é fundamental considerar a interação entre fatores históricos, culturais e institucionais que reforçam as desigualdades.<sup>66</sup> A trajetória de exclusão dos negros, que remonta ao período colonial, consolidou uma estrutura social em que as oportunidades de ascensão se restringem a determinados grupos.

Essa realidade é evidenciada por dados que mostram a baixa representatividade negra em posições de destaque, tanto no setor público quanto no privado. Em contrapartida, políticas de inclusão – como o sistema de cotas – propõem a redistribuição de oportunidades de forma a corrigir esse desequilíbrio, promovendo uma maior igualdade e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Em se tratando das políticas públicas, a adoção de medidas afirmativas para o acesso à magistratura destaca-se como um instrumento estratégico para combater o racismo estrutural. A abordagem parte do pressuposto de que, para alcançar a igualdade material<sup>67</sup>, é necessário tratar de forma desigual os desiguais, proporcionando condições específicas para que os grupos historicamente marginalizados possam competir em pé de igualdade.

Dessa forma, as políticas de cotas não são meramente corretivas, mas também transformadoras, pois buscam alterar a composição do corpo de servidores públicos e, conseqüentemente, influenciar a forma como o serviço público é prestado à sociedade. A partir dessa perspectiva, a inclusão de negros na magistratura não representa apenas uma questão de justiça social, mas também uma oportunidade de ampliar a igualdade por meio de políticas públicas.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24-26.

<sup>67</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>68</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.

A resistência à implementação de ações afirmativas, contudo, é um fenômeno que se insere no próprio tecido do racismo estrutural.<sup>69</sup> Críticas fundamentadas em argumentos como a “inversão de méritos” e a “compromissão com a igualdade formal” refletem uma visão arraigada de que o acesso a cargos públicos deve ser exclusivamente pautado por critérios técnicos, ignorando as barreiras históricas que impedem a participação plena dos negros.

Esse discurso, muitas vezes, desconsidera que a igualdade formal não implica necessariamente a igualdade de oportunidades, uma vez que as condições estruturais que favorecem determinados grupos permanecem inalteradas, sendo que a adoção de medidas de ação afirmativa deve ser compreendida como uma estratégia necessária para romper com as desigualdades estruturais, promovendo um ambiente no qual o mérito seja reconfigurado para incluir as especificidades e desafios enfrentados pela população negra.

Outro aspecto relevante na discussão sobre o racismo estrutural é a forma como ele se manifesta nos discursos e práticas institucionais.<sup>70</sup> O Poder Judiciário, enquanto guardião dos princípios democráticos, historicamente reproduziu padrões hegemônicos, especialmente pela falta de representatividade negra, sendo um reflexo das barreiras instauradas por uma estrutura que privilegia certos perfis em detrimento de outros.

Ao implementar políticas de cotas, o Estado não apenas busca ampliar o acesso de negros a espaços de poder, mas também promove uma mudança na cultura organizacional, incentivando a valorização da pluralidade e a incorporação de perspectivas diversas na tomada de decisões. Quando se amplia a participação de grupos historicamente excluídos em espaços de poder, como a magistratura, há uma

---

<sup>69</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>70</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

chance de romper com padrões de exclusão que se estendem para outros setores da sociedade.

Com efeito, a diversidade de experiências e a pluralidade de visões podem contribuir para a elaboração de decisões judiciais mais sensíveis às demandas sociais e, conseqüentemente, para a promoção de uma justiça que realmente responda às necessidades de toda a população. Isso porque, o avanço de políticas afirmativas não se restringe ao âmbito da administração pública, mas reverbera na sociedade como um todo.

Do ponto de vista metodológico, o estudo da implementação das políticas de cotas na magistratura revela a complexidade dos processos decisórios e a multiplicidade de atores envolvidos, pois em que pese as intenções políticas muitas vezes não se convertem em práticas efetivas de inclusão.

É preciso, também, reconhecer que as políticas de ação afirmativa são apenas uma parte de um conjunto mais amplo de medidas necessárias para combater o racismo estrutural.<sup>71</sup> Embora o sistema de cotas represente um avanço significativo, ele deve ser acompanhado de outras iniciativas que atuem simultaneamente nas esferas educacional, econômica e social das pessoas negras.

Ao discutir a necessidade de políticas públicas de inclusão e promoção da igualdade racial, é importante enfatizar que o combate ao racismo estrutural demanda a mobilização de diversos segmentos da sociedade.

A promoção de uma educação antirracista, a implementação de programas de qualificação profissional e mentoria são exemplos de medidas complementares que podem fortalecer a luta contra a desigualdade. Nesse sentido, as políticas públicas devem ser concebidas de forma integrada, de modo a promover uma mudança estrutural que vá além da simples inclusão em determinados setores.

O papel do Estado, embora fundamental, não é suficiente para a transformação completa do cenário social. Movimentos sociais, organizações não

---

<sup>71</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

governamentais e a própria população negra desempenham papéis decisivos na pressão por mudanças e na criação de espaços de debate e de conscientização.

É necessário que as políticas de ação afirmativa sejam integradas a um conjunto mais amplo de reformas que contemplem a educação e o mercado de trabalho, de forma a construir uma base sólida para a promoção da igualdade racial em todas as esferas da vida social. Somente por meio de uma abordagem multidimensional e intersetorial será possível enfrentar os desafios impostos pelo racismo estrutural e efetivar uma mudança que reverbere de maneira duradoura e transformadora.<sup>72</sup>

A reflexão sobre o racismo estrutural, portanto, não se limita a uma análise dos sintomas da desigualdade, mas perpassa a compreensão de que a exclusão racial está profundamente enraizada nas instituições e nas práticas sociais. A superação desse quadro requer um compromisso ético e político que vá além das medidas paliativas e que se traduza em ações concretas para a redistribuição de oportunidades e o reconhecimento da diversidade como um valor fundamental.

É nesse sentido que as políticas de ação afirmativa se apresentam como uma ferramenta indispensável para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que o acesso ao poder e à cidadania seja um direito de todos, independentemente de sua origem étnico-racial.

A proposta de ampliação dos espaços de representatividade no Poder Judiciário, por meio da inclusão de negros na magistratura, tem o potencial de transformar não só a estrutura institucional, mas também o imaginário social que associa o poder à branquitude.<sup>73</sup> Ao garantir a presença de diferentes vivências e perspectivas, essa política contribui para a construção de uma justiça que reflita, de forma mais autêntica, a pluralidade do país.

---

<sup>72</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>73</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. p. 30.

Assim, o desafio de combater o racismo estrutural passa a ser visto não apenas como uma questão de acesso, mas como uma oportunidade para repensar os fundamentos da cidadania e da democracia em um contexto de profundas desigualdades históricas.<sup>74</sup>

Ao se articular com outras iniciativas de promoção da igualdade – no campo da educação, da saúde e do mercado de trabalho – essa política tem o potencial de promover mudanças significativas e duradouras, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.<sup>75</sup>

Em conclusão, o enfrentamento do racismo estrutural e a necessidade de políticas públicas de inclusão e promoção da igualdade racial configuram um imperativo ético e político para a sociedade brasileira<sup>76</sup>, pois as ações afirmativas na magistratura são uma resposta concreta às demandas de representatividade e de justiça social, ao mesmo tempo em que revela as complexidades e os desafios inerentes à transformação das práticas institucionais.<sup>77</sup>

## 1.2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL DAS PESSOAS NEGRAS.

---

<sup>74</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>75</sup> GOMES, I.; MARLI, M. **As cores da desigualdade. Retratos: a revista do IBGE**, n. 11, p. 14-19, maio 2018. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf). Acesso em: 6 dez 2024.

<sup>76</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>77</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

“além dos critérios estabelecidos em função do desempenho e pontuação dos candidatos nas provas e títulos, **incorporem-se aos concursos públicos outros critérios relacionados à necessidade de promover a igualdade material na concorrência por esses postos de trabalho.** A defesa de uma igualdade meramente formal, ao revés, acabaria se confundindo com a defesa do *status quo* e, por isso mesmo, dificilmente poderia ser compreendida como medida impessoal e neutra.”<sup>78</sup>

A promoção da igualdade material das pessoas negras, por meio das ações afirmativas, se configura como uma resposta estratégica e necessária à histórica marginalização vivida por esse grupo na sociedade brasileira, tendo em vista que a igualdade formal não é suficiente para corrigir as profundas desigualdades estruturais.<sup>79</sup>

Ao serem libertados da escravidão, os negros não receberam qualquer tipo de apoio ou reparação, o que resultou em uma perpetuação da desigualdade social. O Estado brasileiro, ao longo da história, preferiu priorizar a imigração europeia em vez de desenvolver políticas de integração e assistência para os ex-escravizados, o que agravou ainda mais a exclusão social da população negra.<sup>80</sup>

As políticas de ação afirmativa, ao focar nesse grupo historicamente discriminado, contribuem para uma redução das desigualdades e fortalecem o compromisso do Estado com a justiça social. As ações afirmativas, longe de serem uma afronta ao princípio da igualdade, são uma ferramenta legítima para garantir a realização do princípio da igualdade em sua plenitude.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 11 de maio de 2017. **Ação direta de constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014.** Brasília, DF, 11 maio 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 21 maio 2023..

<sup>79</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>80</sup> FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção.** São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p.40.

<sup>81</sup> PAIXÃO, Marcelo, CARVANO, Luiz M. (orgs). **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 18.

Tal abordagem propõe a implementação de medidas que considerem as condições desiguais de partida, objetivando não somente o acesso, mas a efetiva participação de negros em espaços de poder e representatividade, sendo que a adoção de cotas na magistratura e em outras esferas do serviço público reafirma o compromisso do Estado com uma justiça social que ultrapasse o formalismo jurídico.

Enquanto a igualdade formal estabelece que todos são iguais perante a lei, a igualdade material visa garantir que as condições objetivas de vida de todos os cidadãos sejam equânimes, considerando as diferenças estruturais que impactam determinados grupos sociais, como é o caso das pessoas negras no Brasil.

Para Flavia Piovesan, a igualdade material deve ser entendida como uma tentativa de promover a justiça distributiva, orientada não apenas pelo critério jurídico, mas também por parâmetros socioeconômicos e culturais.<sup>82</sup> No contexto das políticas públicas, as ações afirmativas baseiam-se na premissa de que a promoção da igualdade material exige medidas diferenciadas para grupos historicamente excluídos, sendo que esse mecanismo de ingresso de negros em instituições tradicionalmente dominadas por pessoas brancas, como a magistratura, não se limitam a um reparo simbólico, mas busca efetivar a transformação dos quadros de poder.

Essa transformação é essencial para a construção de uma sociedade plural e democrática, onde a diversidade é não apenas reconhecida, mas valorizada como elemento de enriquecimento das práticas institucionais, que muitas vezes ocultam as desigualdades de acesso e as barreiras impostas pelo racismo estrutural.<sup>83</sup>

A discussão teórica acerca das ações afirmativas aponta para a necessidade de se adotar uma abordagem que vá além da igualdade formal e alcance a igualdade de resultados, partindo do entendimento de que as condições históricas de exclusão<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> PIOVESAN, Flávia. “Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos”. In: DUARTE, Evandro C. Piza, BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima e SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (coords.). **Cotas raciais no ensino superior**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 16.

<sup>83</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>84</sup> FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção**. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p.40.

impõe desvantagens que não podem ser neutralizadas apenas por normas idênticas para todos.

Essa lógica de compensação se fundamenta em estudos que evidenciam as disparidades socioeconômicas e culturais que afetam os negros, justificando a adoção de medidas diferenciadas para promover uma justiça material efetiva. O caráter simbólico das ações afirmativas também é de suma importância na promoção da igualdade material. A inclusão de negros na magistratura não é apenas um avanço numérico, mas representa uma mudança profunda na percepção social do poder e da legitimidade.

Quando juízes negros passam a integrar o Poder Judiciário, quebra-se o paradigma de exclusão<sup>85</sup> e se reafirma a possibilidade de uma justiça que reflita a diversidade do país. Isso porque a transformação simbólica, que se manifesta na presença e na visibilidade dos negros em posições de destaque, contribui para o fortalecimento da identidade e da autoestima da população negra, ao mesmo tempo em que oferece modelos de referência para as novas gerações, sendo fundamental para a consolidação de uma cultura de inclusão e para a diminuição dos preconceitos enraizados na sociedade.

Contudo, a operacionalização das ações afirmativas enfrenta desafios que vão além da elaboração normativa. A efetividade das políticas depende diretamente da forma como os instrumentos de implementação são executados na prática. Problemas como a resistência institucional,<sup>86</sup> a interpretação subjetiva dos critérios de autodeclaração e a atuação das comissões de verificação podem comprometer os objetivos de inclusão.

Para que as ações afirmativas cumpram seu papel transformador, é necessário promover uma constante revisão dos procedimentos e um treinamento específico para os agentes envolvidos, de modo a garantir que as práticas adotadas não reproduzam os mesmos estigmas e exclusões que se pretende combater. Essa

---

<sup>85</sup> FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção**. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p.40.

<sup>86</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 35.

necessidade de aperfeiçoamento evidencia a complexidade de traduzir intenções normativas em resultados concretos na promoção da igualdade material.<sup>87</sup>

No debate sobre a meritocracia, as ações afirmativas se apresentam como uma crítica incisiva à ideia de que o mérito pode ser medido de forma neutra e objetiva. O acesso às oportunidades é permeado por fatores socioeconômicos e culturais que favorecem determinados grupos em detrimento de outros. Portanto, ao implementar medidas de reserva de vagas, o Estado reconhece que a competição deve ser ajustada às condições reais de desigualdade, permitindo que os indivíduos negros tenham a oportunidade de superar barreiras que, de outra forma, os manteriam à margem dos processos seletivos. Tal crítica à meritocracia tradicional reforça a necessidade de uma política pública que atue de maneira compensatória e transformadora, promovendo uma redistribuição equitativa dos espaços de poder.

Do ponto de vista epistemológico, as ações afirmativas se fundamentam na compreensão de que a igualdade material não se alcança por meio de fórmulas abstratas, mas pela transformação efetiva das condições sociais e institucionais. A adoção de políticas de reserva de vagas, nesse sentido, representa um esforço para reestruturar a ordem social, permitindo que os grupos historicamente excluídos possam ter acesso a posições de destaque e influência.

Tal perspectiva teórica, amparada por estudos sobre racismo estrutural e hierarquias sociais<sup>88</sup>, enfatiza que o Estado deve intervir de forma ativa para corrigir as distorções geradas por séculos de discriminação, pois a promoção da igualdade material passa a ser vista não como um privilégio, mas como uma medida de justiça social indispensável para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

---

<sup>87</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 11 de maio de 2017. Ação direta de constitucionalidade. **Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014**. Brasília, DF, 11 maio 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 21 dez. 2024.

<sup>88</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

A relevância das ações afirmativas também se manifesta na sua capacidade de gerar efeitos indiretos que beneficiam toda a sociedade. Ao promover a inclusão de negros em instituições de prestígio,<sup>89</sup> essas políticas ampliam o acesso à diversidade de ideias e experiências, contribuindo para a melhoria dos serviços públicos e para o aprimoramento da qualidade da justiça.

A diversidade, ao ser incorporada nos quadros de poder, enriquece o debate e amplia as perspectivas na tomada de decisões, resultando em práticas mais sensíveis e representativas das realidades sociais. Dessa forma, as ações afirmativas não beneficiam apenas os indivíduos diretamente incluídos, mas todo o sistema, ao promover uma governança mais plural e democrática.

Outro aspecto crucial a ser considerado é a necessidade de uma abordagem integrada que combine a normatização das políticas de ação afirmativa com práticas de monitoramento e avaliação contínua. O acompanhamento dos resultados obtidos com a implementação das cotas permite identificar as falhas e os pontos de resistência que possam comprometer a eficácia da política.

Essa prática de avaliação, ao possibilitar a correção de desvios e o aprimoramento dos mecanismos de inclusão, é fundamental para garantir que as ações afirmativas alcancem seus objetivos de promover a igualdade material. Assim, o desenvolvimento de indicadores e a participação ativa de órgãos de controle e da sociedade civil constituem elementos essenciais para a consolidação dessas políticas.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, as ações afirmativas encontram respaldo em um conjunto de normativas que buscam assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. A Resolução nº 203/2015<sup>90</sup>, por exemplo, estabelece critérios e procedimentos que visam a reserva de vagas para negros em concursos públicos na magistratura. Tal regulamentação é fruto de um intenso debate e de pressões sociais que demandam a superação das barreiras históricas impostas pelo racismo.

---

<sup>89</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. p. 30.

<sup>90</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

Ao instituir medidas de inclusão, o CNJ reafirma o compromisso com uma sociedade mais igualitária, na qual o acesso aos espaços de poder não seja determinado exclusivamente por critérios técnicos e formais, mas leve em conta as desigualdades históricas e estruturais.

A dimensão política das ações afirmativas é também marcada pela disputa entre diferentes visões de mundo. Enquanto setores conservadores defendem a manutenção de um sistema meritocrático que, segundo eles, reconhece o talento individual, os defensores da igualdade material argumentam que sem intervenções estatais a exclusão continuará a se perpetuar.<sup>91</sup>

A tensão ideológica reflete-se no debate público e nas instâncias de formulação e implementação das políticas, evidenciando a necessidade de uma articulação que concilie os interesses de inclusão com os desafios práticos da administração pública. Nesse sentido, a política de cotas representa um avanço importante, mas que demanda um constante esforço para enfrentar as resistências e os conflitos de interesses presentes na sociedade.<sup>92</sup>

Do ponto de vista prático, a eficácia das ações afirmativas na promoção da igualdade material depende da capacidade dos instrumentos de implementação de traduzir intenções em resultados concretos. As estratégias adotadas, que incluem a autodeclaração e a verificação por meio de comissões especializadas, devem ser continuamente aprimoradas para evitar que a burocracia e os preconceitos individuais comprometem o alcance dos objetivos propostos.

Esse aperfeiçoamento é fundamental para que a política de reserva de vagas não se torne apenas um instrumento formal, mas efetivamente contribua para a mudança estrutural nos quadros de poder, promovendo uma justiça que se traduza em oportunidades reais para a população negra.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção**. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p.40.

<sup>92</sup> PIZA DUARTE, Evandro; LOURES FERREIRA, Gianmarco. Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos concursos públicos. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 70, p. 199–235, 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i70.494. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/494>. Acesso em: 5 fev. 2025.

<sup>93</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 11 de maio de 2017. Ação direta de constitucionalidade. **Reserva de vagas para negros em concursos públicos**.

A importância das ações afirmativas também se reflete na sua capacidade de atuar como catalisadoras de mudanças sociais e institucionais. Ao promover a inclusão dos negros em cargos estratégicos, tais políticas geram um efeito multiplicador, inspirando transformações em outras áreas da administração pública e da sociedade.

Essa dinâmica de mudança evidencia que o alcance da igualdade material passa pela desconstrução de estruturas excludentes e pela criação de mecanismos que valorizem a diversidade como elemento para o desenvolvimento social. Nesse sentido, as ações afirmativas se configuram como um instrumento de transformação, capaz de redefinir as relações de poder e de promover uma redistribuição mais justa dos recursos e das oportunidades.

A implementação dessas políticas requer não apenas a criação de normativas e instrumentos técnicos, mas também a promoção de uma cultura institucional que valorize a diversidade e combata ativamente o racismo.<sup>94</sup> Esse compromisso é essencial para que a reserva de vagas e outras medidas compensatórias se transformem em instrumentos eficazes de inclusão, garantindo que a participação dos negros na administração pública seja ampliada de forma sustentável e significativa.

Ao incorporar medidas que levam em conta as desigualdades históricas e estruturais, essas políticas vão além da mera formalidade, atuando de forma efetiva na redistribuição dos espaços de poder e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A adoção de cotas e de mecanismos de verificação, embora desafiadora em sua implementação, reafirma o compromisso do Estado com a transformação social e com a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos.<sup>95</sup>

Cada um dos aspectos discutidos evidencia que a promoção da igualdade material por meio das ações afirmativas exige uma abordagem multidimensional e integrada, que articule as dimensões normativas, técnicas, simbólicas e culturais da política pública, não se restringindo a uma correção pontual, mas que se transformem

---

**Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014.** Brasília, DF, 11 maio 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 21 dez. 2024.

<sup>94</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 35.

<sup>95</sup> JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002. p. 48-56.

em mecanismos de mudança estrutural, capazes de romper com ciclos históricos de exclusão e marginalização.<sup>96</sup>

A implementação de políticas de cotas e de outros mecanismos de inclusão deve ser vista como um processo contínuo e dinâmico, que exige constante revisão e aperfeiçoamento, a fim de que os efeitos transformadores pretendidos se consolidem na prática. Assim, o debate sobre as ações afirmativas permanece central para o avanço de uma justiça social que se baseie na efetiva redistribuição de oportunidades e no reconhecimento da diversidade como elemento indispensável para o progresso coletivo.

Essa perspectiva crítica e transformadora, portanto, reafirma que as ações afirmativas constituem instrumentos indispensáveis para a promoção da igualdade material das pessoas negras, atuando tanto na esfera simbólica quanto na prática institucional.<sup>97</sup> O desafio, embora complexo, evidencia o potencial de transformação que as ações afirmativas possuem, contribuindo para a construção de uma sociedade que valorize a diversidade e se comprometa com a efetivação dos direitos fundamentais.<sup>98</sup>

Cada um dos pontos abordados evidencia a complexidade e a relevância do tema, demonstrando que a promoção da igualdade material por meio das ações afirmativas não é um fim em si mesmo, mas um meio para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. A discussão, que perpassa dimensões históricas, culturais e institucionais, deve continuar a ser o foco de debates e estudos, a fim de aprimorar os instrumentos e as práticas que garantam a efetividade dessas políticas transformadoras.

---

<sup>96</sup> MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24-26.

<sup>97</sup> SANTOS, Marina França. **A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory**. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Gisele Guimarães Cittadino. 2016. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016. p. 63

<sup>98</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 11 de maio de 2017. Ação direta de constitucionalidade. **Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014**. Brasília, DF, 11 maio 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 21 dez. 2024.

Com efeito, falar exclusivamente sobre as ações afirmativas como instrumento de promoção da igualdade material das pessoas negras é destacar um dos desafios centrais da contemporaneidade brasileira: a superação dos legados do racismo e a construção de um sistema que não apenas reconheça, mas efetivamente corrija as desigualdades estruturais.

O caminho para essa transformação passa pela adoção de medidas que combinem rigor técnico e um compromisso com a justiça social, elementos fundamentais para que a reserva de vagas e demais ações afirmativas se convertam em instrumentos de mudança profunda e duradoura.

Cada estratégia implementada e cada instrumento adotado deve ser constantemente revisado e aperfeiçoado, de forma a garantir que os avanços obtidos se traduzam em melhorias concretas na vida dos negros. Essa trajetória de transformação social é, sem dúvida, repleta de desafios, mas também de potencial para reverter séculos de exclusão e marginalização.<sup>99</sup>

Por fim, a implementação das ações afirmativas é, antes de tudo, um compromisso ético e político com a justiça e a democracia. Cada parágrafo aqui apresentado reforça a necessidade de uma intervenção estatal que compreenda a complexidade do fenômeno racial e que se empenhe, de forma contínua, na desconstrução das barreiras históricas que impedem a plena inclusão dos negros.<sup>100</sup>

Ao promover a inclusão e a redistribuição dos espaços de poder, essas políticas não apenas corrigem desigualdades históricas, mas também inspiram um novo paradigma de administração pública, fundamentado na equidade e na valorização da diversidade.

A reinterpretação e o aprofundamento do tema evidenciam que as ações afirmativas representam não somente um instrumento jurídico ou administrativo, mas

---

<sup>99</sup> FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção**. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p.40.

<sup>100</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 11 de maio de 2017. Ação direta de constitucionalidade. **Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014**. Brasília, DF, 11 maio 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 21 dez. 2024.

um verdadeiro movimento transformador que tem o poder de reconfigurar as relações de poder e promover uma justiça social efetiva.

Assim sendo, a implementação dessas políticas, apesar dos desafios e resistências, se mostra fundamental para a construção de uma sociedade onde a igualdade material seja uma realidade, e não apenas um ideal para a superação das desigualdades e para a efetivação dos direitos fundamentais, permitindo que o Poder Judiciário caminhe rumo a um futuro mais inclusivo e verdadeiramente democrático.

101

---

<sup>101</sup> SANTOS, Marina França. **A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory**. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Gisele Guimarães Cittadino. 2016. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016. p. 63

## 2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS A PARTIR DA LEI Nº 12.990/2014.

“O fato de o Poder Judiciário não ser um órgão representativo não exclui a necessidade de que seja democrático. A diversidade na composição do Poder Judiciário é desejável por implementar a imparcialidade forte, que, não se satisfazendo com uma pretensão de isenção dos magistrados individuais, exige a ampliação dos discursos em disputa na interpretação dos fatos sociais e do direito, permitindo a emergência de debates mais sensíveis às diferentes perspectivas existentes na sociedade.<sup>102</sup>

A consolidação das ações afirmativas no âmbito dos concursos públicos federais a partir da Lei nº 12.990/2014 resulta de um longo processo de articulação entre movimentos sociais, debates acadêmicos e pressões sobre o Estado para romper com práticas excludentes historicamente enraizadas.

Observa-se que as discussões que antecederam a aprovação da norma evidenciam a centralidade da questão racial nas análises críticas, embora essa temática muitas vezes tenha sido relegada a um papel secundário das políticas públicas. Conforme delineado, o histórico brasileiro com a escravidão reflete a necessidade de políticas compensatórias que confrontem o legado do branqueamento e da exclusão, promovendo uma efetiva redistribuição de oportunidades.

A trajetória legislativa que culminou na criação da lei demonstra a importância de se reconhecer que a igualdade formal prevista na Constituição de 1988 não garante, por si só, igualdade de fato.<sup>103</sup> A reserva de vagas para negros, por meio da Lei nº 12.990/2014, evidencia o compromisso do Estado em corrigir desequilíbrios históricos que se manifestam na sub-representação de determinados grupos em cargos de alta responsabilidade, como os de juízes e demais funções estratégicas no

---

<sup>102</sup> SANTOS, Marina França. **A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory**. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Gisele Guimarães Cittadino. 2016. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016. p. 63

<sup>103</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

serviço público federal. Tal política pública em como objetivo não apenas reparar injustiças, mas também transformar a estrutura institucional que historicamente favoreceu a permanência dos privilégios de uma elite pouco diversa.<sup>104</sup>

No processo de elaboração e implementação da referida lei, a articulação entre os diversos poderes e atores políticos foi decisiva para viabilizar a mudança. As audiências públicas, os debates parlamentares e a análise dos projetos que antecederam a lei revelam que os argumentos em favor das ações afirmativas transcendem a questão do acesso individual, almejando uma transformação profunda das estruturas de poder. Com efeito, a reserva de vagas para negros não pode ser considerada meramente um ajuste numérico, mas um instrumento para reconfigurar o ambiente institucional, rompendo com a tradição de exclusão e promovendo a inclusão de novos olhares e experiências no serviço público.<sup>105</sup>

As experiências acumuladas com as cotas educacionais para o ingresso em universidades federais<sup>106</sup> serviram de referência para a discussão sobre a ampliação das ações afirmativas ao serviço público.<sup>107</sup> O modelo pioneiro, implementado a partir de 2012, demonstrou que políticas de reserva de vagas podem contribuir significativamente para a diminuição das desigualdades históricas.<sup>108</sup> Ao estender essas medidas ao setor público, a Lei nº 12.990/2014 reafirma o compromisso do Estado com a transformação dos mecanismos de seleção e a correção de um quadro

---

<sup>104</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 35.

<sup>105</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 51–74, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1514. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1514>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>106</sup> NEVES, Osias Paese; BOTH, Laura Garbini. A globalização, o aceleração do processo de exclusão e o caso do sistema da ações afirmativas no ensino superior. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 193–214, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.544. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/544>. Acesso em: 5 fev. 2025.

<sup>107</sup> BERNARDINO-COSTA, J., & Borges, A. (2021). **Um Projeto Decolonial Antirracista: Ações Afirmativas na Pós-Graduação da Universidade de Brasília**. Educação & Sociedade, 42, e253119. Recuperado de <https://doi.org/10.1590/ES.253119>. p. 14.

<sup>108</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

de exclusão que, durante séculos, restringiu o acesso de negros aos altos escalões do poder estatal.

A crítica ao mito da democracia racial é um elemento central para compreender as controvérsias envolvendo a legislação das ações afirmativas.<sup>109</sup> Durante décadas, o discurso de uma sociedade livre de desigualdades raciais mascarou práticas discriminatórias e justificou a ausência de políticas específicas para a população negra.<sup>110</sup> Ao adotar medidas afirmativas, o Estado reconhece que a igualdade formal não se traduz em equidade prática.<sup>111</sup> Nesse contexto, a reserva de vagas se apresenta como uma estratégia indispensável para romper com estruturas de exclusão e para promover uma transformação que considere as especificidades históricas e culturais dos grupos marginalizados.

A formulação da norma enfrentou desafios significativos tanto na sua concepção quanto na sua implementação. De um lado, os argumentos em defesa de uma suposta neutralidade e meritocracia das instituições afirmavam que qualquer intervenção estatal poderia comprometer a eficiência dos processos seletivos. De outro, a realidade das desigualdades acumuladas ao longo do tempo impõe a necessidade de medidas que promovam a diversidade e a representatividade.<sup>112</sup> Assim, a reserva de vagas para negros emerge como uma resposta estratégica para a transformação cultural e institucional do serviço público, desafiando modelos tradicionais que mantinham a exclusão por meio de critérios excludentes.

---

<sup>109</sup> D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **A interseccionalidade entre gênero e raça para a construção étnico-identitária das mulheres negras**. In: Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10; 16 a 20 de setembro; Florianópolis, Brasil. Florianópolis; 2013. p. 9-11.

<sup>110</sup> NEVES, Osias Paese; BOTH, Laura Garbini. A globalização, o aceleração do processo de exclusão e o caso do sistema da ações afirmativas no ensino superior. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 193–214, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.544. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/544>. Acesso em: 5 fev. 2025.

<sup>111</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>112</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

A análise qualitativa dos discursos e das estratégias adotadas durante o processo legislativo revela a complexidade dos debates em torno das ações afirmativas. A partir da interpretação de dados extraídos de audiências públicas, fica claro que, mesmo em uma agenda oficial que preza pela igualdade, a dimensão racial frequentemente é minimizada, sendo substituída por critérios socioeconômicos.

Esse paradoxo evidencia o funcionamento do racismo institucional, que se manifesta tanto de forma explícita quanto sutil, impedindo uma efetiva correção dos desequilíbrios históricos.<sup>113</sup> Assim, a transformação desejada passa necessariamente pela revisão dos mecanismos de seleção e pela implementação de políticas que promovam uma verdadeira inclusão na Administração Pública.

A reserva de vagas para negros, ao ser implementada no serviço público, simbolizou um marco na superação das práticas excludentes que caracterizam a estrutura do Estado. Embora represente um avanço importante, a medida também impõe desafios quanto à sua efetividade, demandando uma mudança cultural que ultrapasse a mera contagem de números.

Para que a inclusão seja transformadora, é necessário repensar os critérios de seleção, a formação dos quadros e as práticas institucionais que historicamente favoreceram a homogeneidade. Dessa forma, a política afirmativa propõe uma reconfiguração dos espaços de poder, permitindo que novas perspectivas e experiências possam contribuir para a melhoria dos serviços públicos e para a construção de uma sociedade mais justa.<sup>114</sup>

A transformação cultural e institucional promovida pela reserva de vagas tem potencial para gerar impactos significativos na administração pública. A inclusão de negros em cargos estratégicos, como os de juízes, pode modificar a percepção da justiça e ampliar a representatividade das instituições, contribuindo para a construção de um Estado mais plural.

---

<sup>113</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 35.

<sup>114</sup> SANTOS, Marina França. **A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory**. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Gisele Guimarães Cittadino. 2016. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016. p. 63

Entretanto, essa mudança não ocorre de forma célere, encontrando resistências tanto nos espaços decisórios quanto na própria sociedade. Dessa forma, a norma exige um compromisso contínuo com a avaliação dos seus efeitos e com a implementação de estratégias que garantam a efetividade da inclusão, superando os desafios impostos pelo racismo institucional.<sup>115</sup>

A experiência com as ações afirmativas no serviço público federal permite identificar que o avanço na representatividade dos negros é resultado de um processo dinâmico e multifacetado, marcado por debates intensos e por conquistas significativas. O legado das políticas de cotas no ensino superior serviu como subsídio para a elaboração de medidas que ampliem a inclusão em outras esferas, especialmente nos concursos públicos.<sup>116</sup>

A implementação da Lei nº 12.990/2014 representa um passo decisivo na correção de desequilíbrios históricos, mas também destaca a necessidade de se manter um olhar crítico e atento aos desafios que persistem na prática, como na exigência de número mínimo de vagas para incidência de ações afirmativas, sendo que, em certos contextos, prejudica a efetividade da legislação.

Os debates acadêmicos e as análises de campo demonstram que a promoção da igualdade no serviço público vai além da simples reserva de vagas; trata-se de uma transformação profunda que envolve a reestruturação dos paradigmas de seleção e a redefinição dos valores que orientam as práticas institucionais.

A ação afirmativa, portanto, deve ser encarada como uma ferramenta de mudança, capaz de desafiar os modelos tradicionais e de incentivar a construção de um Estado que valorize a diversidade. Nesse sentido, esse processo exige a articulação de diversos atores – legisladores, gestores públicos, movimentos sociais

---

<sup>115</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 35.

<sup>116</sup> NEVES, Osias Paese; BOTH, Laura Garbini. A globalização, o aceleração do processo de exclusão e o caso do sistema da ações afirmativas no ensino superior. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 193–214, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.544. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/544>. Acesso em: 5 fev. 2025.

e a própria sociedade – para que se alcance uma mudança estrutural que efetivamente reduza as desigualdades.<sup>117</sup>

É fundamental que haja um monitoramento constante dos impactos das políticas afirmativas, permitindo a identificação de falhas e a proposição de melhorias que garantam a continuidade do processo de transformação. Esse acompanhamento se torna indispensável para que os avanços na representatividade se traduzam em mudanças concretas na cultura institucional, promovendo não apenas a inclusão numérica, mas a efetiva democratização dos espaços de poder.

A partir das lições extraídas do processo de elaboração das políticas de cotas e das discussões que permearam sua implementação, constata-se que a ampliação das ações afirmativas aos concursos públicos é uma estratégia que contribui para a construção de um Estado mais representativo e inclusivo.

A reserva de vagas para negros, ao desafiar os paradigmas tradicionais e ao questionar a neutralidade dos processos seletivos, impõe uma reestruturação dos mecanismos de acesso ao poder e à tomada de decisão. Essa transformação, por sua vez, é fundamental para que o serviço público reflita de maneira mais fiel a diversidade e a complexidade da sociedade brasileira.<sup>118</sup>

A trajetória das ações afirmativas no serviço público evidencia que a promoção da igualdade de oportunidades é um processo contínuo, que exige a participação ativa de diferentes setores da sociedade. A implementação de políticas que rompem com a lógica excludente do passado não é tarefa simples, mas representa um avanço significativo rumo a um modelo de administração pública mais justo e plural. Dessa forma, os desafios que se impõem à medida devem ser encarados como oportunidades para repensar e reconfigurar os mecanismos

---

<sup>117</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>118</sup> SANTOS, Marina França. **A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory**. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Gisele Guimarães Cittadino. 2016. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016. p. 63

institucionais, de modo a garantir que a inclusão se torne uma realidade consolidada e permanente.

A análise das ações afirmativas a partir da Lei nº 12.990/2014 revela que a reserva de vagas para negros não é apenas uma medida compensatória, mas um instrumento de mudança que tem o potencial de promover uma reconfiguração das estruturas de poder e de ampliar a representatividade nos altos escalões do Estado, promovendo um modelo de gestão pública que respeite e valorize a diversidade.

Cada uma das reflexões apresentadas reforça a importância de se adotar políticas afirmativas que, além de ampliar o acesso, promovam a mudança cultural e institucional necessária para a superação do racismo. Contudo, essa transformação demanda um compromisso contínuo de monitoramento, avaliação e aprimoramento das políticas, a fim de que os avanços alcançados se consolidem de forma sustentável e efetiva

Com base nesses elementos, conclui-se que as ações afirmativas no serviço público, ao serem implementadas por meio da Lei nº 12.990/2014, representam um passo fundamental na direção de uma sociedade mais justa e igualitária. A reserva de vagas para negros, ao corrigir desequilíbrios históricos e ao promover a inclusão de novos atores nos espaços de decisão, constitui um avanço não apenas em termos quantitativos, mas sobretudo qualitativos, transformando a cultura das instituições e contribuindo para o fortalecimento da democracia.

## **2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA LEI Nº 12.990/2014.**

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o Estado passou a implementar legislações que, embora não eliminassem de imediato as desigualdades, inauguraram um novo paradigma de garantia de direitos fundamentais e de promoção da igualdade material.<sup>119</sup>

---

<sup>119</sup> GOMES, I.; MARLI, M. **As cores da desigualdade. Retratos: a revista do IBGE**, n. 11, p. 14-19, maio 2018. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf). Acesso em: 6 dez 2024.

Esse contexto foi determinante para iniciativas como o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei de Cotas do ensino superior, as quais foram marcos importantes ao consagrar direitos específicos e estabelecer diretrizes para a implementação de ações afirmativas, evidenciando o compromisso do Estado em reconhecer e reparar as desigualdades históricas.

Nesse sentido, a Lei nº 12.990/2014, conhecida como lei de cotas no serviço público, surge como um marco legislativo que materializa o compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades raciais no serviço público. Devidamente proposta pelo Poder Executivo com base em estudos e dados que apontavam para uma discrepância significativa entre a composição racial dos servidores públicos e a proporção de negros na população, a lei reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos que se autodeclarem negros e aplica-se à administração pública direta e indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.<sup>120</sup>

Em se tratando das ações afirmativas, a experiência internacional, especialmente a norte-americana, serviu de inspiração para o Brasil. A partir da década de 1960, movimentos sociais e a luta pelos direitos civis nos Estados Unidos impulsionaram a adoção de medidas que garantissem o acesso a oportunidades de trabalho e educação para grupos historicamente excluídos.

No Brasil, essa tendência foi adaptada ao contexto local, levando em consideração as especificidades do nosso histórico de exclusão e o perfil demográfico, que aponta para uma expressiva participação dos negros na população. A experiência internacional reforçou a ideia de que o reconhecimento e a reparação das desigualdades exigem intervenções estatais que promovam a redistribuição de oportunidades, fundamentando, assim, o caminho para a criação de políticas de cotas e de outros instrumentos afirmativos.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.** Diário Oficial da União, Brasília, n. 109, p. 3, 10 jun. 2014.

<sup>121</sup> AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade e políticas de ação afirmativa no Brasil.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. 160 p.

A trajetória legislativa brasileira evidencia algumas iniciativas que visaram reparar os efeitos do legado escravista e promover a inclusão dos afrodescendentes. Entre elas, destaca-se o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que, ao consagrar direitos específicos para a população negra, estabeleceu diretrizes para a implementação de ações afirmativas em diversos setores, como o mercado de trabalho, a educação e a cultura.

Essa lei não somente reconhece a existência de desigualdades históricas, mas também responsabiliza o poder público pela criação de medidas que busquem efetivar a igualdade de oportunidades. A partir desse diploma<sup>122</sup>, diversas políticas e programas passaram a ser articulados para combater a discriminação e promover a reparação das distorções sociais acumuladas ao longo dos séculos.

Por sua vez, a Lei nº 12.990/2014 surge como um marco legislativo que materializa o compromisso do Estado em enfrentar as desigualdades raciais no serviço público, em que a participação dos negros era, historicamente, inferior à sua proporção na população. Ao instituir essa reserva, o legislador buscava não apenas promover a justiça social, mas também contribuir para a transformação institucional, ampliando a diversidade e o reconhecimento da população negra nos espaços de poder e decisão.<sup>123</sup>

A elaboração do projeto de lei que culminou na aprovação da Lei nº 12.990/2014 foi motivada por uma análise aprofundada das desigualdades existentes nos concursos públicos. Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>124</sup> apontaram para uma discrepância significativa entre a composição racial dos servidores públicos e a proporção de negros na população, revelando que apenas cerca de 30% dos servidores se autodeclaravam negros, em contraste com os dados do IBGE que indicavam uma maioria da população como negra.<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> BRASIL, Lei 12.288/10. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

<sup>123</sup> AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 101.

<sup>124</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>125</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.

Tal constatação evidenciou a ineficácia dos métodos tradicionais de seleção, que, embora pautados na isonomia formal, não conseguiam assegurar a paridade de condições para grupos historicamente excluídos. Dessa forma, o projeto de lei propôs a adoção de uma política afirmativa de caráter temporário, que, ao reservar 20% das vagas, buscava corrigir essa distorção e promover a igualdade de fato.

Ao analisar o contexto legislativo que antecedeu a Lei nº 12.990/2014, é importante destacar o papel do debate jurídico e das decisões judiciais na consolidação das políticas de cotas.<sup>126</sup> Conforme anteriormente delineado, o Supremo Tribunal Federal desempenhou um papel fundamental ao julgar ações diretas de constitucionalidade que questionavam a reserva de vagas para negros em concursos públicos.

A decisão unânime na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 reafirmou a legitimidade da lei, entendendo que a adoção de medidas afirmativas não contraria o princípio da igualdade<sup>127</sup>, mas sim o complementa, ao reconhecer que a igualdade formal deve ser acompanhada de igualdade material.<sup>128</sup>

A referida compreensão jurisprudencial reforçou o entendimento de que políticas como a Lei nº 12.990/2014 são necessárias para reparar distorções históricas e promover uma inclusão social efetiva, ajustando o ordenamento jurídico às demandas contemporâneas de justiça.<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup> SANTOS LIMA, Sabrina; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 507–528, 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i2.72003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/72003>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>127</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>128</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 11 de maio de 2017. Ação direta de constitucionalidade. **Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014**. Brasília, DF, 11 maio 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 21 dez. 2024.

<sup>129</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de 11 de maio de 2017. Ação direta de constitucionalidade. **Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei nº 12.990/2014**. Brasília, DF, 11 maio 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 21 dez. 2024.

Nesse cenário, a lei de cotas no serviço público Federal é interpretada não como um benefício imerecido, mas como uma reparação histórica que busca nivelar o campo de oportunidades para os afrodescendentes, garantindo que o acesso a cargos públicos não seja determinado apenas por fatores econômicos e sociais, mas também por uma justa representação da diversidade racial existente no país.<sup>130</sup>

Outro aspecto relevante para a contextualização da Lei nº 12.990/2014 é a compreensão do papel do Estado na promoção da igualdade de oportunidades. Desde a Constituição de 1988, o Estado brasileiro tem a responsabilidade de implementar políticas públicas que corrijam as desigualdades estruturais, o que inclui a adoção de medidas de ação afirmativa.

Ao reservar vagas para negros em concursos públicos, o Estado não só reconhece o legado de exclusão da população afrodescendente, mas também se compromete a transformar a estrutura institucional de modo a refletir a pluralidade do país. A atuação estatal é fundamental para que a democracia de fato seja alcançada, pois apenas com a efetivação de políticas inclusivas é possível construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, a dimensão temporal da política de cotas também merece destaque, uma vez que o caráter transitório dessas ações afirmativas está diretamente relacionado à expectativa de que, com o tempo, a correção das desigualdades históricas possa ser consolidada.<sup>131</sup> A Lei nº 12.990/2014 prevê, em seu dispositivo, que a política de reserva de vagas seja revista após um período determinado, permitindo que a eficácia da medida seja avaliada à luz de dados atualizados e de mudanças nas condições sociais.

Essa previsão de temporalidade reflete a ideia de que as ações afirmativas são instrumentos de transição, necessários para a superação de um passado

---

<sup>130</sup> AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 101.

<sup>131</sup> CLÉVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

excludente, mas que, em tese, podem ser gradualmente substituídas por mecanismos que assegurem uma igualdade plena e permanente.<sup>132</sup>

No âmbito legislativo, a discussão sobre a reserva de vagas para negros estende-se para além dos concursos públicos, abarcando outros setores como o ensino superior. A lei de cotas do ensino superior, promulgada em 2012 para as instituições federais de ensino superior<sup>133</sup>, já havia inaugurado um precedente de políticas afirmativas no país, demonstrando que a adoção de medidas que visem à promoção da diversidade e à reparação das desigualdades étnico-raciais é não só possível, mas necessária.<sup>134</sup>

O debate em torno dessas políticas evidencia a compreensão de que a promoção da igualdade não se limita a um único campo de atuação, mas deve permear todas as esferas da vida social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais plural e democrática. Dessa forma, a Lei nº 12.990/2014 insere-se em um conjunto mais amplo de iniciativas legislativas que buscam promover a inclusão e a justiça social.<sup>135</sup>

Ao longo dos anos, diferentes setores da sociedade – desde o movimento abolicionista até os atuais movimentos antirracistas – têm reivindicado o reconhecimento dos direitos dos afrodescendentes e a implementação de medidas que corrijam as desigualdades estruturais.

Essa trajetória é marcada por desafios e resistências, mas também por conquistas significativas que vêm se consolidando através da ação legislativa e da intervenção do poder judiciário. A reserva de vagas para negros, portanto, é entendida como uma resposta necessária a um problema histórico, que busca não apenas

---

<sup>132</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>133</sup> NEVES, Osias Paese; BOTH, Laura Garbini. A globalização, o aceleração do processo de exclusão e o caso do sistema das ações afirmativas no ensino superior. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 193–214, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.544. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/544>. Acesso em: 5 fev. 2025.

<sup>134</sup> AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 101.

<sup>135</sup> AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade e políticas de ação afirmativa no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. 160 p.

corrigir distorções passadas, mas também projetar um futuro mais inclusivo e representativo para toda a sociedade brasileira.

A política afirmativa revela a tensão entre a igualdade formal e a necessidade de uma igualdade material<sup>136</sup>, que requer medidas específicas para corrigir desigualdades que se perpetuam ao longo do tempo.<sup>137</sup> A legislação em análise se insere num contexto maior de busca por justiça e igualdade, promovendo a inclusão dos afrodescendentes nos espaços de poder e contribuindo para a democratização dos processos de seleção no serviço público.

A contextualização histórica e legislativa da Lei nº 12.990/2014 evidencia um percurso complexo, que tem suas raízes na escravidão e na conseqüente marginalização dos afrodescendentes<sup>138</sup>, passando pela consolidação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 e pela adoção de políticas de ação afirmativa ao longo dos anos.

Este panorama permite, portanto, reconhecer que as políticas afirmativas adotadas, como as previstas na Lei nº 12.990/2014, são fundamentais para a promoção de uma transformação real na sociedade brasileira. Ao enfrentar os resquícios de uma estrutura social excludente, tais medidas reafirmam o compromisso do Estado com a justiça social, a igualdade material e o reconhecimento dos direitos dos grupos historicamente marginalizados.<sup>139</sup>

O desafio consiste, hoje, em assegurar que essas ações se tornem permanentes e que cumpram seu papel transitório de corrigir desigualdades até que a igualdade plena possa ser efetivamente alcançada. Tal perspectiva reforça a

---

<sup>136</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>137</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-151, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 12 dez. 2024. p. 129-136.

<sup>138</sup> BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Iray Carone. 2002. 169p.: Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. p. 29.

<sup>139</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

importância de uma constante reavaliação e ajuste das políticas públicas, a fim de que se mantenham eficazes diante das transformações sociais e dos novos desafios que surgem em um contexto democrático em constante evolução.<sup>140</sup>

A contextualização histórica e legislativa da Lei nº 12.990/2014 evidencia que a política de reserva de vagas para negros em concursos públicos é o resultado de um longo processo de lutas, debates e transformações sociais.<sup>141</sup> A presente lei reflete a urgência de reparar um passado marcado pela exclusão e pela discriminação, e se insere em um contexto mais amplo de ações afirmativas que visam a democratizar o acesso aos cargos públicos e a promover uma representação mais fiel da diversidade do Brasil.

A análise dos elementos históricos e legislativos demonstra que, para alcançar uma igualdade real, é indispensável que o Estado adote medidas específicas que vão além da igualdade formal, garantindo condições efetivas para a inclusão dos grupos historicamente marginalizados<sup>142</sup> e marcado pelo racismo estrutural e institucional que permeia todas as esferas da sociedade, que marginaliza e subalterniza a população negra.<sup>143</sup>

## **2.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AS COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS.**

A política de cotas raciais sempre gerou debates intensos no Brasil, particularmente no que diz respeito à sua constitucionalidade em vestibulares e concursos públicos. Dentre os argumentos favoráveis e contrários dessa política, existem questões relacionadas aos princípios constitucionais, como a igualdade, a eficiência e a impessoalidade na administração pública.

---

<sup>140</sup> AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade e políticas de ação afirmativa no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. 160 p.

<sup>141</sup> AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 101.

<sup>142</sup> BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Iray Carone. 2002. 169p.: Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. p. 29.

<sup>143</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Para os defensores, a igualdade formal, sem medidas compensatórias, revela-se insuficiente para superar os efeitos acumulados do racismo estrutural, sendo necessária a promoção da igualdade material<sup>144</sup> por meio de políticas afirmativas que possibilitem a inclusão de grupos marginalizados em espaços de poder tradicionalmente monopolizados por uma elite branca.<sup>145</sup>

Em contrapartida, os críticos apontam que a reserva de vagas baseada em critérios raciais pode comprometer os princípios da isonomia e da meritocracia presentes na Constituição, pois os concursos públicos devem ser pautados por critérios objetivos, nos quais a seleção se dê exclusivamente com base no mérito individual, sem a interferência de fatores extrínsecos que possam distorcer o modelo de seleção. A adoção de cotas seria considerada violação do princípio da igualdade de todos perante a lei, ao privilegiar determinados grupos em detrimento de outros.

No debate jurídico, a constitucionalidade das cotas tem sido defendida por meio de interpretações ampliativas dos princípios da igualdade e da dignidade humana, em que se sustenta que, para alcançar a verdadeira igualdade de oportunidades, o Estado deve adotar medidas que compensem as desvantagens históricas sofridas pelos grupos minoritários.

Assim, a reserva de vagas para negros em concursos públicos não configura um privilégio, mas uma ação afirmativa legítima para a correção de distorções sociais que se manifestam de forma crônica na composição dos quadros do serviço público.

146

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e outros tribunais têm reconhecido a constitucionalidade das ações afirmativas, inclusive no âmbito dos

---

<sup>144</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>145</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>146</sup> AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade e políticas de ação afirmativa no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. 160 p.

concursos públicos.<sup>147</sup> As decisões enfatizam que a igualdade material<sup>148</sup> – aquela que leva em conta as condições reais de acesso às oportunidades – exige medidas que superem a mera formalidade dos direitos, sendo que a reserva de vagas para negros é compreendida como um instrumento de justiça social, alinhado ao compromisso do Estado com a promoção de uma sociedade mais inclusiva e plural.<sup>149</sup>

Contudo, o debate acerca da constitucionalidade das cotas raciais evidencia uma tensão entre a necessidade de compensação histórica e a preservação de um sistema meritocrático. Críticos argumentam que a implementação das cotas pode induzir a uma “estigmatização” dos candidatos beneficiados, que teriam sua aprovação atribuída exclusivamente à reserva de vagas, em vez de serem reconhecidos por seu desempenho. A crítica ressalta o risco de que a adoção de critérios raciais fragmente o ideal de igualdade de oportunidades, criando uma divisão que pode ser interpretada como contrária ao princípio da isonomia.

Ao aprofundar a discussão sobre os mecanismos de implementação das cotas, observa-se que a própria operacionalização da política enfrenta desafios significativos. A definição dos percentuais de vagas, os métodos de verificação da autodeclaração dos candidatos e a adoção de comissões de heteroidentificação apresentam variabilidade na sua aplicação<sup>150</sup>, o que pode comprometer tanto a efetividade da medida quanto a sua fundamentação constitucional, contribuindo para que a política seja interpretada de maneira ambígua, aumentando a insegurança jurídica e possibilitando a contestação de seus fundamentos.

---

<sup>147</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 51–74, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1514. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1514>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>148</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>149</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>150</sup> PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173–210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>. Acesso em: 6 fev. 2025.

Do ponto de vista dos estudos sobre implementação de políticas públicas, as cotas raciais revelam a complexidade inerente ao processo de transformação de uma realidade fática e envolve um conjunto de interações entre agentes, ideias e valores que podem alterar o percurso da política.<sup>151</sup>

Nesse sentido, a análise dos instrumentos utilizados para operacionalizar as cotas evidencia que as escolhas feitas durante essa etapa têm impacto direto sobre os resultados, podendo inclusive reproduzir desigualdades se não forem acompanhadas de mecanismos de controle e avaliação contínuos.

Com relação a constitucionalidade, há debates acerca da identificação dos candidatos negros, evidenciando a controvérsia entre o uso da autodeclaração e os métodos de heteroidentificação.<sup>152</sup> Enquanto a autodeclaração permite que o próprio candidato se identifique com uma determinada condição racial, o método de heteroidentificação busca conferir maior credibilidade à classificação, evitando fraudes e ambiguidades.<sup>153</sup>

Todavia, ambos os métodos enfrentam críticas: a autodeclaração por sua subjetividade e a heteroidentificação por potencialmente reforçar estereótipos e dividir a identidade racial em termos excludentes. Tal complexidade demonstra a dificuldade de se estabelecer critérios precisos em um país marcado pela miscigenação.

Em síntese, os argumentos favoráveis à constitucionalidade das cotas raciais enfatizam que o Estado deve adotar medidas afirmativas e programas para corrigir desigualdades históricas que impedem a efetiva participação da população negra em

---

<sup>151</sup> BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**, v. 25, n. 1, p. 71-90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politica hoje/article/view/3710/3012>.

<sup>152</sup> PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173-210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>. Acesso em: 6 fev. 2025.

<sup>153</sup> PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173-210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>. Acesso em: 6 fev. 2025.

espaços de poder.<sup>154</sup> Tal perspectiva postula que, para alcançar a igualdade material<sup>155</sup>, é imprescindível que se implemente uma política compensatória que contemple as disparidades sociais e culturais herdadas do passado colonial e escravocrata. Assim, a reserva de vagas para negros não só promove a inclusão, mas também fortalece os princípios democráticos ao refletir a diversidade da sociedade brasileira.<sup>156</sup>

Por outro lado, os argumentos contrários destacam que a adoção de cotas pode desvirtuar o caráter meritocrático dos concursos públicos, comprometendo o ideal de seleção baseada em critérios objetivos e isonômicos.<sup>157</sup> Para os críticos, a implementação de medidas que privilegiem determinados grupos, mesmo que por razões de justiça social, pode gerar insegurança jurídica e estigmatizar os candidatos beneficiados, minando a confiança no sistema de seleção.<sup>158</sup> Essa visão ressalta a necessidade de se preservar os princípios fundamentais da igualdade formal, sem que haja a intervenção de medidas que possam distorcer o mérito individual.<sup>159</sup>

---

<sup>154</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 95

<sup>155</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

<sup>156</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-151, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 12 dez. 2024. p. 129-136.

<sup>157</sup> COSTA, Rafael Santiago. Ações afirmativas no ensino superior: uma abordagem da realidade brasileira sob o enfoque legislativo e jurisprudencial. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 11, n. 44, p. 191–226, 2011. DOI: 10.21056/aec.v11i44.224. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/224>. Acesso em: 6 fev. 2025.

<sup>158</sup> COSTA, Rafael Santiago. Ações afirmativas no ensino superior: uma abordagem da realidade brasileira sob o enfoque legislativo e jurisprudencial. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 11, n. 44, p. 191–226, 2011. DOI: 10.21056/aec.v11i44.224. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/224>. Acesso em: 6 fev. 2025.

<sup>159</sup> PIZA DUARTE, Evandro; LOURES FERREIRA, Gianmarco. Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos concursos públicos. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 70, p. 199–235, 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i70.494. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/494>. Acesso em: 5 fev. 2025.

A discussão sobre a constitucionalidade das cotas raciais também se insere em um contexto mais amplo de debates acerca das funções do Estado e do papel das políticas públicas na promoção da justiça social.

Para os defensores, o Estado não pode se furtar ao dever de intervir para corrigir desequilíbrios históricos, pois a mera formalidade dos direitos não garante a efetivação da igualdade. Nesse sentido, as ações afirmativas são vistas como instrumentos necessários para a promoção de um ambiente em que as condições de partida desiguais possam ser compensadas, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso igualitário às oportunidades.

Esse cenário evidencia que, embora a intenção constitucional seja promover a inclusão, a aplicação prática dos instrumentos normativos ainda carece de ajustes que garantam a real reserva de oportunidades para a população negra.<sup>160</sup>

Contudo, é preciso reconhecer que a adoção de políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais, também pode ser instrumentalizada politicamente. Críticos alertam para o risco de que tais medidas sejam utilizadas como ferramentas para ganhos eleitorais ou para a mobilização de determinados segmentos, sem que haja um compromisso real com a transformação estrutural, podendo, a longo prazo, comprometer a credibilidade das políticas afirmativas e limitar seu potencial de promoção de mudanças profundas na estrutura social.<sup>161</sup>

Por fim, a discussão sobre os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos evidencia a complexidade e a multidimensionalidade desse tema.<sup>162</sup>

---

<sup>160</sup> AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 101.

<sup>161</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>162</sup> COSTA, Rafael Santiago. Ações afirmativas no ensino superior: uma abordagem da realidade brasileira sob o enfoque legislativo e jurisprudencial. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 11, n. 44, p. 191–226, 2011. DOI: 10.21056/aec.v11i44.224. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/224>. Acesso em: 6 fev. 2025.

De um lado, a necessidade de reparar as desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos marginalizados<sup>163</sup> é apontada como uma obrigação do Estado na construção de uma sociedade democrática e plural.<sup>164</sup> De outro, os críticos ressaltam os riscos de comprometimento dos princípios meritocráticos e de insegurança jurídica que podem advir da adoção de critérios raciais na seleção dos candidatos. Essa tensão reflete, em última análise, o desafio de se equilibrar justiça social e igualdade formal em um contexto marcado por profundas desigualdades.

A análise da constitucionalidade das cotas raciais demonstra que o debate vai muito além da aplicação de um percentual fixo de vagas em concursos públicos. Trata-se de uma discussão que abrange dimensões históricas, jurídicas, políticas e culturais, e que exige uma reflexão aprofundada sobre o papel do Estado na promoção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.<sup>165</sup>

O aprimoramento das políticas de ação afirmativa passa pela integração de medidas complementares e pela constante revisão dos instrumentos normativos, de forma a transformar o acesso aos cargos públicos em uma realidade que reflita a diversidade e a riqueza do tecido social brasileiro.<sup>166</sup>

Os defensores das cotas raciais argumentam que a implementação dessa política é essencial para promover a igualdade material entre os cidadãos.<sup>167</sup> Isso porque, a igualdade formal prevista na Constituição, que assegura que todos são iguais perante a lei, não é suficiente quando se considera o histórico de discriminação racial que marginalizou a população negra no Brasil.

---

<sup>163</sup> BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Iray Carone. 2002. 169p.: Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. p. 29.

<sup>164</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 95

<sup>165</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 95

<sup>166</sup> JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002. p. 48-56.

<sup>167</sup> LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>. Acesso em: 9 mar. 2025.

Nesse contexto, as cotas raciais são vistas como uma medida reparatória, necessária para corrigir as desigualdades históricas e promover a inclusão social dos negros, um grupo que, até hoje, enfrenta obstáculos significativos no acesso à educação e ao mercado de trabalho.

Com efeito, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, as cotas não violam os princípios da impessoalidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que o STF<sup>168</sup> considerou que as cotas raciais são uma medida legítima de justiça social e que, ao promover a inclusão de negros na administração pública, contribuem para a melhoria do serviço público, tornando-o mais representativo e eficiente.

Por outro lado, os opositores das cotas raciais questionam sua validade com base na Constituição. Um dos principais argumentos contrários é que a reserva de vagas com base na raça poderia ferir os princípios da impessoalidade e eficiência na administração pública.

O argumento central dessa linha de raciocínio é que a criação de grupos específicos para a concorrência a cargos públicos poderia comprometer a seleção dos candidatos mais qualificados, independentemente de sua cor ou etnia. Segundo essa perspectiva, a adoção de cotas poderia resultar em uma administração pública menos eficiente, uma vez que se estaria priorizando a cor da pele em vez das qualificações e méritos dos candidatos.

Além disso, os críticos das cotas raciais também levantam preocupações sobre a fiscalização do efetivo pertencimento racial dos candidatos. Inicialmente, o sistema de autodeclaração foi adotado, mas logo surgiram dúvidas sobre sua integridade, levando à criação das bancas de heteroidentificação.<sup>169</sup>

---

<sup>168</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 51–74, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1514. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1514>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>169</sup> PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173–210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>. Acesso em: 6 fev. 2025.

Assim sendo, a constitucionalidade das cotas não se resume à fixação de percentuais de vagas, mas a um debate mais amplo sobre o papel do Estado na promoção de políticas pública e de seu acompanhamento para assegurar que elas cumpram sua função compensatória sem desvirtuar os mecanismos de seleção baseados no mérito individual.

### 3 A (IN)EFETIVIDADE DAS COTAS RACIAIS NOS CONCURSOS DA MAGISTRATURA.

A estrutura do Poder Judiciário, com suas múltiplas camadas e autonomia institucional, impõe desafios singulares à operacionalização das ações afirmativas em concursos da magistratura. A ausência de diretrizes uniformes e a variabilidade nas interpretações adotadas pelos tribunais contribuem para a dificuldade de implementação de determinadas políticas públicas, o que fragiliza o alcance do propósito afirmativo da política.<sup>170</sup>

Em que pese a política de cotas raciais no acesso à magistratura represente um esforço que visa corrigir desigualdades históricas<sup>171</sup>, tem-se que sua efetivação esbarra em inúmeros dilemas e desafios inerentes à implementação de políticas públicas complexas. O arcabouço normativo que determina a reserva de 20% das vagas para candidatos negros, por meio de resoluções e dispositivos legais, carece de clareza em vários de seus instrumentos e fases operacionais.

Outro aspecto que permeia os dilemas da implementação diz respeito à fragmentação do concurso público da magistratura. Embora a reserva de vagas seja prevista na fase inicial dos concursos é desconsiderado a continuidade da reserva nas fases subsequentes.<sup>172</sup> Essa prática gera um descompasso entre o direito inicialmente previsto e a avaliação final do desempenho, eliminando, em grande parte, os ganhos obtidos com a política de cotas e perpetuando a exclusão de candidatos negros em etapas decisórias posteriores.

A transposição do discurso normativo para a prática cotidiana evidencia uma tensão entre a aspiração de igualdade de oportunidades e a persistência do modelo meritocrático tradicional. A ideia de que a seleção deve ser baseada exclusivamente

---

<sup>170</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

<sup>171</sup> FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>. Acesso em: 9 fev. 2025.

<sup>172</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

em critérios de desempenho técnico e acadêmico entra em conflito com a necessidade de compensar séculos de exclusão e discriminação racial.<sup>173</sup> Essa dualidade cria um ambiente de incerteza, no qual os instrumentos de ação afirmativa podem ser interpretados tanto como um avanço necessário quanto como uma ameaça à lógica meritocrática.

Além disso, a cultura organizacional no Poder Judiciário exerce papel central na manutenção de práticas excludentes. A tradição de valorizar redes de relacionamento e o histórico de concentração de acesso aos espaços decisórios fazem com que a implementação das cotas se depare com resistências internas.

Em muitos casos, a imposição das ações afirmativas é percebida como uma intervenção externa que desafia o *status quo*, levando a uma relutância dos agentes públicos em adaptar as práticas institucionais para acomodar a diversidade. Tal resistência dificulta a mudança e fortalece a persistência de padrões que perpetuam a marginalização dos grupos historicamente excluídos.

Quando os critérios de avaliação e a imposição de notas mínimas são aplicados sem a devida sensibilidade às especificidades dos candidatos negros, o benefício da reserva de vagas se torna meramente formal, contribuindo para a exclusão de grupos que, historicamente, não tiveram as mesmas oportunidades de qualificação.<sup>174</sup>

A ordem e segmentação do concurso público, que separa a fase de autodeclaração da avaliação de desempenho, evidencia um dos principais entraves à eficácia da política afirmativa. A aplicação da reserva na prova objetiva, sem a manutenção do direito em etapas posteriores, demonstra como a fragmentação do certame pode anular os efeitos da ação afirmativa. Tal abordagem fragmentada não apenas compromete a continuidade do direito às cotas, mas também expõe a política à crítica de que ela não vai além de um mero mecanismo simbólico, falhando em promover a inclusão de forma substancial e duradoura.

---

<sup>173</sup> FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção**. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p.40.

<sup>174</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-151, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 12 dez. 2024. p. 129-136.

Além disso, a insuficiência de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua representa outro desafio relevante. Sem instrumentos que possibilitem a análise sistemática dos resultados e a identificação de desvios na implementação, torna-se difícil ajustar a política e corrigir os rumos dos processos seletivos. A ausência de um aparato de controle impede a implementação de medidas corretivas em tempo hábil, o que, por sua vez, fragiliza a eficácia dos instrumentos afirmativos e contribui para a persistência de disparidades na composição do quadro de magistrados.

Em contraposição à rigidez dos mecanismos de seleção, surge a necessidade de políticas complementares que ofereçam suporte e capacitação aos candidatos negros. A política de cotas, quando aplicada isoladamente, corre o risco de ser insuficiente para promover a inclusão plena, uma vez que não leva em conta os obstáculos estruturais que dificultam a preparação e o desempenho desses candidatos.

Com efeito, a implementação de programas de mentoria, cursos preparatórios específicos e ações de apoio institucional podem complementar a reserva de vagas, criando condições mais equitativas para que os candidatos superem as barreiras históricas de exclusão. Essa abordagem integrada contribui para uma transformação mais profunda do sistema, ampliando as chances de sucesso dos candidatos cotistas ao longo de todas as etapas do concurso público.

Outro aspecto de suma importância diz respeito às variações regionais na implementação das cotas. A heterogeneidade dos procedimentos adotados pelos diversos tribunais evidencia que fatores contextuais – como a capacidade institucional, a cultura organizacional e as condições socioeconômicas locais – influenciam significativamente os resultados alcançados.

Enquanto alguns tribunais apresentam procedimentos mais claros e uniformes, outros demonstram maior margem para interpretações subjetivas, o que resulta em discrepâncias que podem comprometer a efetividade da política em âmbito nacional. Essa variação reforça a necessidade de diretrizes mais rigorosas e de um monitoramento centralizado que possibilite a harmonização dos critérios de implementação em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Historicamente, o acesso aos espaços de poder e decisão na magistratura tem sido mediado por relações pessoais e por uma cultura de exclusividade que favorece candidatos oriundos de determinadas elites. Tal realidade não só dificulta a ruptura com padrões tradicionais, mas também reforça estigmas e preconceitos que permeiam o concurso público, mesmo quando há uma reserva formal de vagas para negros. A desconexão entre o potencial transformador da ação afirmativa e as práticas cotidianas do ambiente institucional expõe a necessidade de uma revisão ampla dos mecanismos de inclusão, que vá além da mera formalização das cotas.<sup>175</sup>

As discussões envolvendo a aplicação dos 20% de reserva e os critérios de avaliação, como a imposição de notas mínimas, demonstram que o aparato normativo é permeado por ambiguidades que podem ser exploradas para restringir a efetividade da ação afirmativa, demandando uma constante revisão dos instrumentos normativos, de modo a assegurar que a política cumpra seu papel de promover a inclusão efetiva dos grupos historicamente marginalizados.<sup>176</sup>

A discussão sobre os dilemas na aplicação das cotas também se insere num debate mais amplo acerca do combate ao racismo estrutural. A adoção de medidas afirmativas é, em si, uma resposta à perpetuação de um sistema que historicamente excluiu e marginalizou a população negra.<sup>177</sup> Entretanto, a transformação efetiva dessa realidade passa não apenas pela reserva formal de vagas, mas por uma reestruturação profunda das práticas institucionais e culturais que sustentam a desigualdade.

A implementação de cotas precisa, portanto, ser acompanhada de políticas integradas que promovam a igualdade de oportunidades em todas as esferas, desde o acesso à educação até o desenvolvimento profissional e a ascensão em carreiras de alta representatividade, como a magistratura.<sup>178</sup>

---

<sup>175</sup> JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002.

<sup>176</sup> MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24-26.

<sup>177</sup> MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24-26.

<sup>178</sup> GOMES, I.; MARLI, M. **As cores da desigualdade. Retratos: a revista do IBGE**, n. 11, p. 14-19, maio 2018. Disponível em:

A tensão entre a manutenção de uma lógica meritocrática e a necessidade de correção das desigualdades históricas configura um dos principais desafios da implementação das cotas. A defesa do mérito, muitas vezes, é utilizada como argumento para a exclusão dos candidatos negros, desconsiderando o contexto de desigualdade que inviabilizou o acesso equitativo aos recursos e oportunidades.

Esse embate ideológico, que coloca a suposta imparcialidade da seleção técnica em confronto com a urgência de reparação das desigualdades, exige uma reflexão aprofundada sobre os princípios que devem nortear as políticas afirmativas. A promoção de uma justiça social efetiva requer o reconhecimento de que a igualdade formal não é suficiente para corrigir séculos de exclusão<sup>179</sup>, e que políticas de ação afirmativa precisam considerar as disparidades históricas na avaliação do desempenho e na construção do mérito.<sup>180</sup>

A resistência institucional à mudança também se manifesta na forma como os órgãos responsáveis pela implementação das cotas lidam com os instrumentos normativos. A cultura organizacional do Poder Judiciário, marcada por uma tradição de autonomia e hierarquização rígida, muitas vezes dificulta a adaptação de práticas que promovam a diversidade e a inclusão.

A resistência se reflete na dificuldade de promover ajustes que permitam a aplicação contínua dos benefícios afirmativos ao longo de todas as etapas do concurso público. A rigidez dos critérios adotados e a falta de uma visão integrada sobre os desafios da inclusão contribuem para que a política de cotas permaneça como um dispositivo formal, sem a capacidade de transformar a composição dos quadros de magistrados de forma efetiva.

A ausência de medidas complementares de apoio e capacitação revela-se como um entrave significativo para o sucesso da política afirmativa. A reserva de vagas, embora seja um instrumento importante para aumentar a representatividade, por si só não garante que os candidatos negros possam se inserir e se desenvolver

---

[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf). Acesso em: 6 dez 2024.

<sup>179</sup> FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção**. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p.40.

<sup>180</sup> JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002.

plenamente nos estudos para a magistratura. A criação de programas de treinamento, mentorias e acompanhamento pós-seletivo pode contribuir decisivamente para a consolidação de uma trajetória profissional bem-sucedida, transformando o direito da ação afirmativa em resultados concretos.

Outro ponto de atenção refere-se à necessidade de padronização dos procedimentos adotados pelos diferentes tribunais. A variabilidade observada na forma de aplicação das cotas – desde a autodeclaração até a atuação das comissões de verificação – demonstra que a falta de uniformidade pode comprometer a comparabilidade dos resultados e enfraquecer a credibilidade da política.

A implementação de diretrizes claras e a centralização do monitoramento, com a criação de mecanismos de avaliação contínua, são medidas essenciais para corrigir as disparidades e garantir que o benefício da reserva de vagas se mantenha durante todas as fases dos certames. A padronização contribui para a construção de um concurso público mais justo e transparente, capaz de promover a inclusão de forma consistente em âmbito nacional.

A aplicação de notas mínimas para negros apenas na primeira fase do concurso, sendo desconsiderada nas etapas subsequentes, como provas discursivas e orais<sup>181</sup>, ou seja, desconsidera as especificidades dos candidatos negros e configura um obstáculo que tender a dificultar a efetividade da reserva de vagas, sendo essencial repensar dos parâmetros de avaliação, de modo que a política não se restrinja a uma formalidade, mas reflita a realidade das desigualdades e possibilite a inclusão efetiva nos quadros da magistratura.

Tal prática desvirtua a finalidade da política afirmativa ao não garantir que os candidatos cotistas tenham chance em todas as fases do certame, resultando em um afunilamento seletivo que reduz significativamente suas chances de aprovação final. Essa restrição, embora não prevista expressamente na Resolução n.º 203/2015<sup>182</sup> do

---

<sup>181</sup> SOUZA, C. M. D. A sub-representação feminina no Codefat: táticas de acomodação e barreiras sociais e institucionais. In: PIRES, R. R. C (Org.). **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. cap. 11, p. 282-301. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades\\_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf). Acesso em: 21 dez. 2024.

<sup>182</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas

CNJ, tem sido adotada pelos tribunais como uma escolha discricionária, demonstrando um padrão institucional de resistência à efetivação plena das cotas.

A referida articulação entre diferentes medidas permite que a política de cotas transcenda o papel simbólico e se consolide como um instrumento de transformação social, rompendo com as barreiras históricas que mantêm a exclusão racial no acesso à magistratura. O debate aponta para a urgência de se repensar a ação afirmativa como um processo contínuo e dinâmico, no qual a reserva de vagas seja acompanhada de iniciativas que promovam a capacitação e o desenvolvimento dos candidatos negros, criando um ambiente propício à inclusão plena nos espaços de poder.

A coexistência de tensões ideológicas, a resistência cultural, as variações regionais e a ausência de mecanismos complementares de apoio evidenciam que a simples existência de uma norma não é capaz de reverter séculos de exclusão.<sup>183</sup> É imperativo que o Poder Judiciário adote uma postura proativa na revisão e aprimoramento dos instrumentos de seleção, promovendo uma mudança estrutural.

Além disso, a transformação desejada passa pelo reconhecimento de que a efetividade das políticas afirmativas depende não apenas da criação de reservas de vagas, mas do compromisso institucional em superar os entraves que historicamente marginalizaram a população negra.<sup>184</sup> Tais medidas exigem um esforço conjunto que envolva a revisão dos critérios de avaliação, o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e a implementação de políticas de apoio abrangentes. Somente por meio dessa abordagem integrada será possível construir uma magistratura verdadeiramente representativa e inclusiva, capaz de romper com os ciclos de exclusão e contribuir para a consolidação de uma democracia mais justa.<sup>185</sup>

---

nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

<sup>183</sup> FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção**. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p.40.

<sup>184</sup> MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24-26.

<sup>185</sup> JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002.

Os dilemas e desafios na implementação das cotas raciais na magistratura federal revelam a complexidade de um processo que demanda a conjugação de esforços normativos, políticos e culturais. A superação dos entraves identificados passa pelo aprimoramento dos instrumentos de seleção, pela padronização dos procedimentos e pelo estabelecimento de mecanismos de apoio que permitam a continuidade do benefício afirmativo em todas as fases dos certames. Essa transformação não apenas amplia a representatividade dos negros na magistratura, mas também contribui para a construção de um poder judiciário mais plural, inclusivo e comprometido com a justiça social.

Cada uma dessas dimensões evidencia a necessidade de um compromisso renovado com a inclusão e a equidade, que vá além do mero cumprimento formal de quotas. A construção de uma magistratura que reflita a diversidade da sociedade brasileira requer a reestruturação das práticas institucionais e a promoção de uma cultura que valorize a pluralidade de experiências e trajetórias. Assim, a transformação dos paradigmas existentes passa pelo engajamento ativo de todos os atores envolvidos, desde os formuladores de políticas até os operadores do sistema, em um esforço conjunto que vise romper com os resquícios do racismo estrutural e promover a igualdade de oportunidades.

Em suma, os desafios enfrentados na implementação das cotas raciais no âmbito da magistratura federal ilustram a complexidade de se transformar normas afirmativas em resultados concretos. A revisão dos instrumentos de seleção, a integração de medidas de apoio e o enfrentamento das resistências culturais são passos imprescindíveis para que a política de cotas se materialize de forma efetiva, contribuindo para uma transformação que alcance não apenas o acesso formal, mas a consolidação de uma representatividade real e duradoura. Essa é a tarefa que se impõe para a construção de um Poder Judiciário comprometido com os princípios da igualdade e da justiça social.<sup>186</sup>

---

<sup>186</sup> JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002.

### 3.1 DIAGNÓSTICO DA PRESENÇA DE PESSOAS NEGRAS NA MAGISTRATURA

Historicamente, o acesso à carreira de magistrado foi marcado por desigualdades que refletem os processos de exclusão e a persistência do racismo estrutural na administração pública brasileira.<sup>187</sup>

A análise do relatório do CNJ publicado em 2024, indica que mesmo com a implementação de normativas como a Resolução CNJ n. 203/2015<sup>188</sup> – que reserva 20% das vagas para candidatos que se autodeclaram negros – a representatividade ainda se mostra modesta, pois apenas 1,6% dos magistrados ingressaram por meio das ações afirmativas, evidenciando um descompasso entre a expectativa da política afirmativa e os resultados efetivos dos concursos públicos.<sup>189</sup>

O estudo realizado pelo CNJ recorreu a um conjunto de instrumentos metodológicos que incluíram formulários destinados a coletar dados diretamente dos tribunais, abrangendo informações detalhadas sobre o perfil dos magistrados, servidores e estagiários, permitindo a identificação de variáveis como sexo, idade, formação acadêmica, experiência profissional e, sobretudo, a autodeclaração racial dos concurreseiros.<sup>190</sup>

Por meio dessa abordagem, foi possível mapear a distribuição dos profissionais negros em diferentes instâncias e ramos da Justiça, evidenciando discrepâncias significativas não apenas entre tribunais, mas também entre cargos e funções. Dessa forma, o diagnóstico aponta para a importância de uma análise

---

<sup>187</sup> FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção**. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004, p.40.

<sup>188</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

<sup>189</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>190</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

criterosa dos processos seletivos, a fim de identificar barreiras implícitas que possam prejudicar o ingresso dos candidatos negros na magistratura.<sup>191</sup>

A pesquisa destaca que o instrumento de autodeclaração – baseado nos critérios do IBGE – é fundamental para a mensuração da diversidade racial no ambiente judicial. Contudo, o levantamento dos dados revela uma incidência significativa de informações ausentes ou não preenchidas quanto à raça, o que dificulta a obtenção de um retrato completo da composição racial do Poder Judiciário.

Essa lacuna sugere que, além das barreiras institucionais, existem desafios na própria coleta de dados, possivelmente decorrentes de questões culturais e de uma visão estereotipada acerca da identidade racial. Assim, o aperfeiçoamento dos cadastros e a integração de diferentes bancos de dados se mostram como medidas essenciais para a construção de um diagnóstico mais robusto e representativo.

No que se refere à análise dos editais de concursos, o relatório evidencia que a implementação das reservas para negros enfrenta desafios operacionais e normativos. Embora a resolução preveja a aplicação automática do percentual de 20% sempre que o número de vagas for igual ou superior a três, a prática mostra variações na efetivação dessa regra.<sup>192</sup>

Em alguns certames, os critérios de elegibilidade e a própria organização das etapas do concurso acabam por favorecer candidatos de ampla concorrência, o que pode contribuir para a baixa aprovação nas vagas específicas. Essa realidade reflete um paradoxo: a existência de uma norma que, em tese, promove a inclusão, mas que, na prática, esbarra em barreiras processuais e metodológicas que comprometem a efetividade da política de cotas.

Outro aspecto importante abordado no estudo diz respeito às ações formativas e de capacitação promovidas pelas Escolas de Magistratura. O diagnóstico mostra que, embora algumas instituições tenham implementado iniciativas voltadas

---

<sup>191</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>192</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

para a discussão da temática racial, a oferta de cursos e treinamentos específicos ainda é incipiente.<sup>193</sup>

Tais ações são fundamentais para sensibilizar os profissionais e gestores quanto à importância da diversidade no ambiente e para promover uma mudança cultural que transcenda o mero cumprimento formal das normativas. Dessa forma, a falta de uma abordagem sistemática e continuada sobre igualdade racial nas instituições reforça os desafios para a inclusão efetiva dos negros na magistratura.<sup>194</sup>

A análise dos dados também aponta para discrepâncias regionais e institucionais significativas. Em alguns tribunais, a proporção de magistrados negros é consideravelmente menor do que o percentual estipulado pelas diretrizes da Resolução CNJ n. 203/2015<sup>195</sup>, enquanto em outros há um desempenho mais promissor, ainda que insuficiente para alcançar a equidade.

Essa variação pode ser atribuída a diversos fatores, como a heterogeneidade na implementação das ações afirmativas, a existência de políticas internas diferenciadas, porte do tribunal e as condições específicas dos concursos de cada órgão. Assim, o diagnóstico não só revela a realidade quantitativa dos profissionais negros no Judiciário, mas também enfatiza a necessidade de se compreender os contextos locais que influenciam os resultados das políticas de inclusão.<sup>196</sup>

Outro ponto crucial identificado pelo relatório é a importância da articulação entre o CNJ e os tribunais para a melhoria dos mecanismos de monitoramento e

---

<sup>193</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>194</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>195</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

<sup>196</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

avaliação das políticas de cotas.<sup>197</sup> A criação de painéis interativos para acompanhar a diversidade racial nos quadros judiciais, contribui para uma visualização dinâmica dos dados e facilita a identificação de pontos críticos pela própria sociedade.

Tal ferramenta de gestão permite que gestores e pesquisadores possam, de forma contínua, analisar os avanços e os desafios da implementação das ações afirmativas, servindo como subsídio para a elaboração de novas estratégias e para a promoção de ajustes nos processos seletivos. Dessa forma, a integração tecnológica se configura como um elemento potencializador da transparência e da efetividade das políticas de inclusão.

A discussão sobre o diagnóstico da presença de pessoas negras na magistratura também se insere em um contexto mais amplo de debates sobre racismo institucional, estrutural e de desigualdades históricas no Brasil.<sup>198</sup> Os dados apresentados pelo relatório corroboram a ideia de que o acesso à carreira de magistrado não é um processo neutro, mas por fatores sociais, econômicos e institucionais.<sup>199</sup>

Com efeito, o diagnóstico assume uma dimensão crítica, ao apontar que a inclusão dos negros na magistratura é não apenas uma questão de representatividade, mas também de justiça social e de transformação das relações institucionais do Poder Judiciário.<sup>200</sup>

Em paralelo, o relatório enfatiza a importância de se considerar as especificidades de gênero no contexto das ações afirmativas, isso porque a presença de mulheres negras na magistratura, por exemplo, é abordada como um indicador de

---

<sup>197</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>198</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 35.

<sup>199</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>200</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

duplas vulnerabilidades – de gênero e raça<sup>201</sup> – que demandam políticas de inclusão ainda mais direcionadas e sensíveis às particularidades dos diferentes grupos.<sup>202</sup>

Os dados indicam que, embora haja avanços pontuais na aprovação de candidatas negras, os desafios estruturais permanecem intensos, evidenciando a necessidade de medidas integradas que considerem não apenas o recorte racial, mas também a interseccionalidade de gênero, classe e outros marcadores sociais.<sup>203</sup>

Do ponto de vista metodológico, o diagnóstico realizado pelo CNJ destaca a relevância de uma abordagem mista – que combine métodos quantitativos e qualitativos – para capturar a complexidade dos dados relacionados à presença de pessoas negras na magistratura.<sup>204</sup> A aplicação de questionários estruturados aos tribunais e o acompanhamento das iniciativas das Escolas de Magistratura proporcionam uma base robusta para a análise dos dados.

A discussão acerca do diagnóstico não se restringe apenas à identificação dos desafios, mas também aponta caminhos para a implementação de soluções que possam, a médio e longo prazo, transformar a realidade da magistratura. Entre as propostas apresentadas, destaca-se a necessidade de revisão dos critérios e das etapas dos concursos públicos, de forma a tornar o concurso público mais inclusivo e sensível às demandas dos candidatos negros.

Essa reestruturação deve incluir, por exemplo, a eliminação de etapas que possam exercer efeito eliminatório desproporcional, bem como a adoção de mecanismos de verificação e de acompanhamento que garantam a efetiva reserva das vagas previstas nas normativas, apontando para uma reforma não apenas

---

<sup>201</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: **Claro Enigma**, 2012. p. 20-25

<sup>202</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>203</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: **Claro Enigma**, 2012. p. 20-25

<sup>204</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

técnica, mas também cultural, que deve permear todo o sistema de seleção dos magistrados.

Adicionalmente, o relatório ressalta que a implementação de ações afirmativas na magistratura não pode ser vista como um processo isolado, mas sim inserido em um conjunto de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades em diversas esferas do Estado. Nesse sentido, é fundamental a construção de um debate amplo e intersetorial sobre a presença de negros no Poder Judiciário.<sup>205</sup>

O diagnóstico realizado também enfatiza o papel transformador da educação e da formação continuada no processo de inclusão dos negros na magistratura. As ações desenvolvidas pelas Escolas de Magistratura<sup>206</sup>, embora ainda incipientes, representam uma oportunidade de promoção de uma cultura de respeito à diversidade e de combate aos preconceitos arraigados no ambiente jurídico.

A oferta de cursos, seminários e treinamentos voltados especificamente para a temática da igualdade racial pode contribuir para a sensibilização dos profissionais, além de criar espaços de debate e reflexão sobre as práticas discriminatórias<sup>207</sup>. Assim, a capacitação e a formação contínua se configuram como instrumentos essenciais para a mudança de paradigma no acesso à magistratura.

A questão da representatividade também é abordada sob a ótica dos impactos que a presença de magistrados negros pode gerar na percepção da justiça e na efetividade do judiciário. A existência de juízes e juízas que representem a diversidade

---

<sup>205</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>206</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>207</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

da população brasileira tem o potencial de ampliar o acesso à justiça e de promover uma interpretação mais plural dos conflitos sociais.<sup>208</sup>

Esse aspecto é particularmente relevante em um país marcado por profundas desigualdades, em que a identificação de representantes que compartilhem trajetórias e experiências similares pode contribuir para a construção de um sistema de justiça mais empático e menos distante dos anseios da população. Dessa forma, o diagnóstico reforça que a inclusão dos negros na magistratura não se trata apenas de uma questão de estatísticas, mas de um imperativo ético e democrático que impacta diretamente a qualidade do serviço público.

No âmbito das práticas institucionais, a adoção de procedimentos mais transparentes e padronizados se mostra indispensável para a garantia de um concurso público justo e equânime. Essa mudança de postura exige, por parte dos gestores, um compromisso com a transformação das práticas administrativas e com a promoção de uma cultura organizacional que valorize a diversidade.

Em contrapartida, é evidenciado que avanços têm sido observados, mesmo que de forma pontual, na presença de pessoas negros na magistratura. Entre esses avanços, destaca-se a aprovação de candidatos negros que, apesar das barreiras, conseguiram superar os desafios impostos pelos critérios seletivos e ingressar na carreira, os quais representam apenas 1,6% dos magistrados brasileiros.<sup>209</sup>

Tais casos emblemáticos demonstram que, quando as condições de acesso são de fato ampliadas, o potencial transformador das políticas afirmativas se concretiza, gerando impactos positivos tanto na composição dos quadros judiciais quanto na imagem da Justiça perante a sociedade.

Outro aspecto central do diagnóstico é a discussão sobre o horizonte temporal para o atingimento da equidade na magistratura. As projeções indicam que, sem

---

<sup>208</sup> COELHO, Priscila. (2024). Representatividade, magistratura e sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, 30(360), 16–18. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1538](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1538). p. 16-18.

<sup>209</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

intervenções estruturais e mudanças significativas nos processos seletivos, a paridade racial poderá demorar décadas para se efetivar plenamente.

Essa perspectiva reforça a urgência de se adotar medidas corretivas que não apenas garantam a reserva de vagas, mas que também promovam a inserção efetiva dos candidatos negros nas diversas etapas da carreira judicial. Assim, é necessário a elaboração de metas e indicadores que permitam acompanhar o progresso das ações afirmativas e estabelecer prazos realistas para a superação dos desequilíbrios históricos.<sup>210</sup>

Do ponto de vista teórico, o diagnóstico se ancora em uma concepção de justiça que transcende a mera formalidade legal, enfatizando a necessidade de se promover uma transformação social que contemple a diversidade e combata o racismo institucional e estrutural, ressaltando que as políticas de cotas e as ações afirmativas devem ser entendidas como parte de um movimento mais amplo de reparação histórica.

A relevância dessa análise se torna ainda mais evidente quando se considera o papel social e simbólico da magistratura. O acesso de negros e negras aos altos cargos do Judiciário representa um marco para a democratização do acesso à justiça, evidenciando que os mecanismos institucionais podem – e devem – ser revisados para acolher a diversidade.

Além disso, o diagnóstico da presença de pessoas negras na magistratura, conforme evidenciado pelo relatório do CNJ, revela a necessidade de uma abordagem sistêmica e integrada para a promoção da igualdade racial no Poder Judiciário. As barreiras identificadas – desde a inadequação dos processos seletivos até as limitações na coleta e na análise dos dados – demandam uma articulação entre políticas públicas, iniciativas institucionais e o engajamento de toda a sociedade.

A continuidade dessa discussão exige, portanto, um compromisso permanente com a avaliação dos resultados das políticas de inclusão e com a

---

<sup>210</sup> MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24-26.

implementação de medidas corretivas que considerem as especificidades dos diferentes contextos regionais e institucionais.

Com efeito, a promoção de uma magistratura diversa passa, inevitavelmente, pela superação dos resquícios do racismo estrutural e pelo desenvolvimento de uma cultura institucional que valorize a pluralidade. Nesse sentido, a experiência acumulada nos últimos anos oferece subsídios para a reformulação dos processos seletivos e para a criação de estratégias que possam contribuir para a efetivação de uma justiça mais equânime e representativa. Essa reflexão é corroborada pela análise de pesquisas anteriores, como as realizadas pelo IPEA e por instituições acadêmicas, que apontam para a existência de uma “lacuna racial” significativa no acesso à carreira de magistrado.

A partir da interpretação dos dados e das evidências apresentadas no relatório do CNJ, torna-se possível delinear um panorama que evidencia tanto os avanços quanto as lacunas existentes. Assim, o debate sobre a representatividade racial no Poder Judiciários deve ser constantemente alimentado por estudos e pesquisas que permitam a identificação de pontos críticos e a proposição de soluções inovadoras, capazes de transformar a realidade do órgão e, conseqüentemente, de contribuir para a consolidação de uma sociedade mais justa e democrática.

O compromisso com a igualdade racial no Poder Judiciário representa, portanto, um desafio permanente que demanda a articulação de esforços interinstitucionais, o aprimoramento dos processos seletivos e a promoção de uma cultura de respeito e valorização da diversidade – elementos indispensáveis para a construção de uma justiça mais inclusiva e representativa

### **3.2 FATORES QUE LIMITAM A EFETIVIDADE DAS COTAS RACIAIS NA MAGISTRATURA**

A implementação das cotas raciais na magistratura representa um avanço normativo na busca por maior representatividade dos negros nos concursos públicos para a carreira no Poder Judiciário.

Entretanto, a efetividade dessa política tem sido significativamente limitada por um conjunto complexo de barreiras institucionais, sociais e operacionais,

revelando a distância entre os objetivos formulados e os resultados práticos observados nos certames, com destaque para os desafios históricos e estruturais que persistem mesmo após a adoção das ações afirmativas.<sup>211</sup>

Um dos principais fatores que restringe o resultado das cotas na magistratura é a persistência de estruturas hierarquizadas e históricas que permeiam o Poder Judiciário.<sup>212</sup> A formação e consolidação de círculos de poder, marcados pela predominância de uma cultura meritocrática e elitista, dificultam a mudança de paradigma necessária para a efetiva inclusão de pessoas negras.

Tal rigidez estrutural, enraizada em práticas históricas de exclusão, impede que as cotas se traduzam em uma real transformação do perfil dos magistrados, mantendo o *status quo* e reforçando desigualdades preexistentes.

Outro aspecto relevante diz respeito à resistência institucional e aos discursos que privilegiam a meritocracia, os quais são frequentemente invocados para justificar a ineficácia dos mecanismos de reserva de vagas.<sup>213</sup> Tal retórica, disseminada tanto por setores tradicionais do judiciário quanto por analistas críticos, tende a minimizar os benefícios das ações afirmativas e enfatiza uma suposta neutralidade do concurso público. Assim, o discurso meritocrático atua como um poderoso obstáculo, descreditando a necessidade de políticas diferenciadas e minando a confiança na capacidade das cotas de corrigir desigualdades históricas.<sup>214</sup>

A operacionalização das cotas também enfrenta desafios práticos, especialmente no que diz respeito ao processo de verificação da autodeclaração dos candidatos negros, com destaque para pessoas negras de tom de pele parda. Os mecanismos de identificação, que dependem de procedimentos de autoidentificação

---

<sup>211</sup> MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24-26.

<sup>212</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 35.

<sup>213</sup> ALMEIDA, F. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 22, n. 52, out.-dez. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000400006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000400006).

<sup>214</sup> BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**, v. 25, n. 1, p. 71-90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3710>. Acesso em: 13 dez. 2024. p. 71-90.

e da atuação de comissões de heteroidentificação<sup>215</sup>, estão sujeitos a interpretações subjetivas e a práticas de verificação que podem ser inconsistentes entre os tribunais, impedindo que candidatos aptos sejam devidamente reconhecidos como pertencentes ao grupo racial visado pela política, limitando assim o seu impacto efetivo.<sup>216</sup>

As discrepâncias entre o desenho normativo das cotas e sua aplicação prática também se configuram como um entrave crucial, pois ainda que a legislação e as normas do CNJ estabeleçam percentuais e critérios para a reserva de vagas, a tradução desses dispositivos para os editais dos concursos revela variações que comprometem a uniformidade da política. As inconsistências na operacionalização dos instrumentos de ação afirmativa geram interpretações díspares e criam margens de discricionariedade que podem favorecer ou prejudicar a efetividade dos mecanismos de inclusão.<sup>217</sup>

Ademais, a falta de alinhamento entre os objetivos da política de cotas e os critérios avaliativos empregados nos concursos públicos contribui para a baixa efetividade das medidas. O uso simultâneo do critério de reserva de vagas e da exigência de nota mínima, por exemplo, pode operar como um filtro adicional que, inadvertidamente, exclui candidatos negros que, mesmo possuindo condições de exercer a magistratura, não atingem patamares de desempenho estabelecidos sob um paradigma meritocrático tradicional. Tal sobreposição de critérios acaba por reduzir o número de aprovados pelo mecanismo das cotas, desvirtuando a finalidade da ação afirmativa.<sup>218</sup>

---

<sup>215</sup> PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173-210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>. Acesso em: 6 fev. 2025.

<sup>216</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-151, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 12 dez. 2024. p. 129-136.

<sup>217</sup> ALVES, A. A. **Onde estão os(as) juizes(as) negros(as) no Brasil?: recorte racial na magistratura brasileira: perspectivas sociais e políticas**. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia/Direito) – Universidade Federal Fluminense.

<sup>218</sup> BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**, v. 25, n. 1, p. 71-90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3710>. Acesso em: 13 dez. 2024. p. 71-90.

Além disso, outro fator que limita a efetividade das cotas na magistratura é a influência decisiva do capital social e das redes de pertencimento. No contexto dos concursos públicos para a carreira jurídica, a existência de apoio econômico e familiar é essencial, bem como o apoio de conexões institucionais e a inserção em círculos tradicionais de poder exercem papel determinante na preparação dos candidatos. Essa dinâmica favorece aqueles que já estão inseridos em redes de influência, muitas vezes compostas majoritariamente por indivíduos brancos, e dificulta a superação das barreiras para os candidatos negros, mesmo quando amparados pelas cotas.<sup>219</sup>

Em muitos casos, a implementação das cotas enfrenta uma postura conservadora que defende a preservação dos métodos tradicionais de seleção, baseados na ideia de que a igualdade formal já estaria assegurada. Essa visão, ao desconsiderar as disparidades históricas e estruturais que afetam os candidatos negros, alimenta um ambiente de contestação e ceticismo quanto à validade das ações afirmativas, contribuindo para a manutenção de práticas excludentes.<sup>220</sup>

Por um lado, a ação afirmativa busca promover a igualdade por meio de medidas diferenciadas; por outro, o modelo de concurso, fundamentado em provas padronizadas e na avaliação quantitativa do desempenho, não contempla as especificidades e as trajetórias diferenciadas dos candidatos negros. A mencionada dicotomia gera tensões que se manifestam tanto na elaboração dos editais quanto na condução dos certames, minando a eficácia das cotas.<sup>221</sup>

Outrossim, as variações regionais na implementação das cotas também desempenham um papel determinante nas limitações observadas. A descentralização dos concursos e a autonomia dos tribunais regionais levam a diferentes interpretações e aplicabilidades dos critérios estabelecidos, o que resulta em disparidades significativas entre as regiões. Enquanto alguns tribunais adotam procedimentos mais

---

<sup>219</sup> ALMEIDA, F. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 22, n. 52, out.-dez. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000400006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000400006).

<sup>220</sup> PIZA DUARTE, Evandro; LOURES FERREIRA, Gianmarco. Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos concursos públicos. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 70, p. 199–235, 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i70.494. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/494>. Acesso em: 5 fev. 2025.

<sup>221</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

rigorosos e eficazes para a verificação dos candidatos negros, outros demonstram uma operacionalização menos consistente, evidenciando uma falta de padronização que impacta negativamente os resultados globais da política.<sup>222</sup>

Ainda, a insuficiência de mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados da política de cotas é outro elemento que contribui para sua baixa efetividade. Sem um acompanhamento sistemático e a realização de diagnósticos periódicos, torna-se difícil identificar e corrigir os desvios e as falhas na implementação, dificultando a formulação de ajustes necessários para garantir que a reserva de vagas cumpra seu papel de promover a inclusão e a representatividade na magistratura.

A ambiguidade dos instrumentos legais e regulatórios aplicados nas políticas afirmativas também limita sua eficácia. A redação dos normativos, muitas vezes imprecisa e sujeita a múltiplas interpretações, deixa margem para decisões discricionárias por parte dos órgãos responsáveis pela implementação, que pode levar à adoção de procedimentos que, embora formalmente em conformidade com a lei, não promovem de fato a inclusão dos candidatos negros, enfraquecendo a capacidade transformadora das cotas.

A problemática da autodeclaração dos candidatos negros, elemento central na operacionalização das cotas, é outro desafio crítico. A dependência de um mecanismo de identificação que se baseia na própria percepção dos indivíduos quanto à sua identidade racial pode ser afetada por questões subjetivas e contextuais. A inexistência de critérios padronizados para a autodeclaração e a variabilidade na interpretação dos elementos que definem a negritude comprometem a efetividade do processo, criando incertezas e dúvidas sobre a real inclusão dos candidatos pertencentes ao grupo.<sup>223</sup>

Além disso, a influência das interpretações subjetivas dos agentes implementadores sobre os instrumentos de ação afirmativa exerce papel decisivo na

---

<sup>222</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

<sup>223</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-151, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 12 dez. 2024. p. 129-136.

condução dos concursos. Os tribunais responsáveis pela aplicação dos critérios, seja na verificação da autodeclaração ou na avaliação das bancas, carregam consigo seus próprios valores, crenças e preconceitos, os quais podem interferir na imparcialidade do concurso público.

Outro entrave importante diz respeito aos efeitos paradoxais do critério de nota mínima, que muitas vezes atua de forma sobreposta à reserva de vagas. A exigência de desempenho acadêmico elevado, mesmo para os candidatos cotistas, pode funcionar como um filtro adicional que inviabiliza a efetivação da política.

Dessa forma, o uso concomitante de critérios de seleção rigorosos e a reserva de vagas gera uma tensão que dificulta a aprovação de candidatos negros, minando a lógica afirmativa da medida e contribuindo para a manutenção da sub-representação no quadro de magistrados.<sup>224</sup>

A resistência institucional, intrinsecamente ligada à manutenção de redes de poder tradicionais, é outro aspecto que compromete a efetividade das cotas. O Poder Judiciário, historicamente marcado por uma cultura excludente, tende a perpetuar práticas e valores que favorecem a continuidade dos processos seletivos tradicionais.

Com efeito, a resistência, manifestada tanto em discursos quanto em práticas administrativas, dificulta a incorporação plena dos mecanismos afirmativos e reforça a hegemonia dos círculos de poder já estabelecidos, impedindo a mudança estrutural desejada.<sup>225</sup>

A falta de uma discussão ampla e crítica acerca dos fundamentos e dos resultados das cotas na magistratura contribui para a estagnação das medidas implementadas. A ausência de espaços de diálogo e de troca de experiências entre os diversos atores envolvidos restringe a possibilidade de aprimoramento dos

---

<sup>224</sup> BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**, v. 25, n. 1, p. 71-90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3710>. Acesso em: 13 dez. 2024. p. 71-90.

<sup>225</sup> ALMEIDA, F. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 22, n. 52, out.-dez. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000400006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000400006).

processos e dificulta a construção de consensos que possam orientar ajustes necessários para a efetividade da política.<sup>226</sup>

De forma complementar, é fundamental repensar os critérios de avaliação utilizados nos concursos para a magistratura, de modo a integrar de maneira mais efetiva as especificidades dos candidatos cotistas.<sup>227</sup> A flexibilização de parâmetros tradicionais do concurso público, sem comprometer a qualidade e a competência dos aprovados, pode representar um caminho viável para reduzir o filtro excessivamente rigoroso imposto pelo critério de nota mínima. Essa reavaliação, ao considerar as particularidades históricas e contextuais dos candidatos negros, tem o potencial de ampliar a representatividade e de promover um sistema de justiça mais inclusivo.<sup>228</sup>

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à necessidade de fortalecer as comissões de heteroidentificação<sup>229</sup>, assegurando que seus procedimentos sejam padronizados e fundamentados em critérios objetivos.<sup>230</sup> A capacitação dos membros dessas comissões, bem como a definição de protocolos claros para a verificação da autodeclaração, pode reduzir a margem para interpretações subjetivas e minimizar o risco de exclusão indevida de candidatos aptos.<sup>231</sup>

---

<sup>226</sup> BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**, v. 25, n. 1, p. 71-90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3710>. Acesso em: 13 dez. 2024. p. 71-90.

<sup>227</sup> ALMEIDA, F. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 22, n. 52, out.-dez. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000400006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000400006).

<sup>228</sup> PIRES, R. Introdução. In: PIRES, R. (Org.). **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas**. IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/artigo/11/implementando-desigualdadesreproducao-de-desigualdades-na-implementacao-de-politicas-publicas>. Acesso em: 13 dez. 2024.

<sup>229</sup> PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173–210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>. Acesso em: 6 fev. 2025.

<sup>230</sup> PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173–210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>. Acesso em: 6 fev. 2025.

<sup>231</sup> GOMES, Nilma Lino. A compreensão da tensão regulação/emancipação do corpo e da corporeidade negra na reinvenção da resistência democrática. *Perseu: história, memória e política*, v. 17, 2019. Disponível em: <http://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/301>. Acesso em: 21 maio 2020.

Além disso, a revisão dos instrumentos normativos que regem a implementação das cotas é igualmente imprescindível para a superação dos desafios enfrentados. A clareza e a precisão na redação das normas podem reduzir as ambiguidades que permitem a discricionariedade excessiva na condução dos concursos. Uma reestruturação normativa que contemple as especificidades do contexto da magistratura, bem como a incorporação de mecanismos de gestão é fundamental para que os objetivos da política se materializem de forma consistente e duradoura.

A análise dos fatores que limitam a efetividade das cotas raciais na magistratura evidencia uma complexa interação entre barreiras históricas, desafios operacionais e resistências institucionais. A persistência de uma cultura meritocrática, aliada a estruturas hierarquizadas e a processos seletivos tradicionalmente excludentes, compromete a realização dos objetivos de inclusão estabelecidos pelas políticas afirmativas.

A superação desses entraves demanda uma revisão profunda dos mecanismos de implementação, bem como uma transformação cultural que valorize a diversidade como princípio fundamental para o fortalecimento do poder judiciário. Somente com uma abordagem holística, que articule ajustes técnicos, normativos e culturais, será possível romper com os entraves que historicamente limitaram a eficácia das cotas, transformando a política afirmativa em um instrumento efetivo de combate às desigualdades raciais.<sup>232</sup>

Em conclusão, a trajetória de implementação das cotas na magistratura revela que os desafios vão muito além de questões formais e normativas, pois envolvem a necessidade de uma mudança paradigmática que reconheça e combata as desigualdades estruturais e históricas.

O enfrentamento desses desafios passa pela articulação de esforços entre diferentes esferas do poder judiciário e a construção de uma cultura institucional que valorize a diversidade e a inclusão como fundamentos essenciais para a justiça.

---

<sup>232</sup> BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**, v. 25, n. 1, p. 71-90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3710>. Acesso em: 13 dez. 2024. p. 71-90.

Somente assim será possível transformar a reserva de vagas de forma que ela se converta em um mecanismo realmente eficaz de promoção da igualdade racial.<sup>233</sup>

---

<sup>233</sup> JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002.

#### 4 CONCLUSÕES.

A conclusão do presente trabalho evidencia que a adoção de cotas para negros nos concursos públicos destinados à magistratura representa uma medida de significativa relevância política e social, embora enfrente perspectivas e desafios complexos em sua implementação.

Partindo do pressuposto de que a implementação das cotas raciais representa um avanço significativo no combate à sub-representatividade negra no Poder Judiciário, buscou-se avaliar em que medida essas políticas têm sido efetivas na redução das desigualdades históricas e na promoção da diversidade racial no sistema de justiça brasileiro.

Os dados analisados demonstram que, apesar de a Resolução nº 203/2015 do CNJ ter estabelecido a reserva de 20% das vagas com o objetivo de corrigir o histórico de exclusão e promover a igualdade racial no Poder Judiciário, os certames evidenciaram uma expressiva inefetividade na efetivação das cotas, tendo em vista o baixo índice de aprovação de candidatos negros.<sup>234</sup> Essa constatação reforça a necessidade de repensar as ações afirmativas, revelando a distância entre a formulação normativa e a sua efetiva concretização.

A pesquisa realizada também revela que o jogo de ideias e decisões, inerente à implementação de políticas públicas, é um fator central para a compreensão dos resultados observados. Ao analisar a trajetória dos concursos, torna-se evidente que a escolha dos instrumentos e os critérios adotados para a reserva de vagas não foram isentos de controvérsias, sendo permeados por conflitos entre correntes ideológicas.

As tensões entre uma perspectiva meritocrática e a necessidade de promover diversidade e diversidade racial configuram um campo de disputas que interfere diretamente na eficácia da ação afirmativa, refletindo valores e preconceitos estruturais presentes na sociedade brasileira.<sup>235</sup>

---

<sup>234</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário, vide: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024. p. 9-131.

<sup>235</sup> BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. **Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas**. Revista Política Hoje, v. 25, n. 1, p. 71-

Constata-se que a insuficiência dos resultados alcançados pelo sistema de cotas para a magistratura reforça a tese de que a implementação de políticas públicas exige, além da criação de normativas e instrumentos técnicos, a promoção de mudanças profundas dentro das instituições.

A rigidez das fases do concurso da magistratura e a falta de articulação eficaz entre os diversos níveis hierárquicos contribuem para a manutenção de uma lógica excludente. Assim, é imperativo que haja um alinhamento entre os objetivos declarados na política de ações afirmativas e nas práticas operacionais, de modo que a reserva de vagas possa efetivamente corrigir desigualdades históricas e promover a igualdade no acesso aos cargos do Poder Judiciário.

Os resultados dos relatórios do CNJ apontam para a necessidade de revisitar e reformular os critérios de autodeclaração e verificação da autodeclaração dos candidatos, especialmente dando dignidade para pessoas negras de tom de pele pardas, que muitas vezes são excluídas das seleções. A forma como esses instrumentos têm sido operados pode, paradoxalmente, reforçar os estigmas e preconceitos que se pretende combater.

É fundamental que os responsáveis pela implementação adotem práticas que transcendem uma interpretação meramente técnica. Uma abordagem integrada, que contemple a revisão dos instrumentos técnicos e o fortalecimento do suporte institucional, poderá tornar o sistema de cotas mais efetivo, ampliando de forma consistente a representatividade negra na magistratura.

Outro aspecto relevante diz respeito ao papel do Conselho Nacional de Justiça na formulação e no monitoramento da política de cotas. Embora o CNJ tenha sido responsável pela criação da Resolução nº 203/2015,<sup>236</sup> a análise dos mecanismos de monitoramento e avaliação revela, por vezes, uma postura de inércia.

---

90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicohoje/article/view/3710>. Acesso em: 13 dez. 2024.

<sup>236</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

A falta de intervenções corretivas que ajustem os procedimentos e incentivem a efetividade da política indica que o próprio órgão regulador precisa repensar seu papel como agente transformador, adotando estratégias mais incisivas e proativas para assegurar que os objetivos da ação afirmativa se concretizem na prática.

A crítica à implementação de cotas na magistratura se articula com uma reflexão mais ampla sobre o acesso de negros a espaços de poder e decisão no âmbito do Estados. A representatividade não se restringe a um balanço numérico, mas implica em transformar a forma como o Estado se relaciona com a diversidade.

Quando a reserva de vagas não resulta em inclusão efetiva, perpetua-se um ciclo de exclusão que reflete desigualdades sociais mais amplas. Dessa forma, a política de cotas deve ser vista como parte de um conjunto maior de medidas de ação afirmativa, que precisa ser constantemente aprimorado e ajustado às realidades locais e institucionais.

A ausência de uma coordenação efetiva entre as diversas instâncias responsáveis pela implementação da ação afirmativa evidencia a necessidade de repensar o modelo de gestão das políticas de cotas, promovendo uma articulação mais harmoniosa entre o CNJ e os tribunais estaduais.<sup>237</sup>

A pesquisa também evidencia que os desafios para a efetividade das ações afirmativas transcendem o âmbito administrativo, refletindo conflitos ideológicos profundos sobre a concepção de justiça e igualdade no Brasil. A dificuldade de incorporar a diversidade racial na magistratura está intimamente ligada à persistência de uma cultura meritocrática que ignora as barreiras históricas e sociais que dificultam a ascensão de candidatos negros.

Embora a política de cotas represente uma tentativa de romper com esse paradigma, ela enfrenta resistência de setores que defendem a manutenção de critérios tradicionais de seleção, baseados em concepções limitadas de mérito e eficiência. Com base na análise dos dados e dos procedimentos adotados, destaca-se a importância de medidas que contribuam para a transformação dos processos seletivos e para a ampliação da representatividade negra na magistratura.

---

<sup>237</sup> VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA.

Recomenda-se a revisão dos critérios de avaliação, a capacitação dos agentes envolvidos na operacionalização dos certames e a criação de mecanismos de monitoramento rigorosos, capazes de identificar e corrigir desvios precocemente. A implementação dessas estratégias exigirá não apenas mudanças normativas, mas também um comprometimento político que ultrapasse os limites da burocracia tradicional, envolvendo a articulação com movimentos sociais e com a sociedade civil organizada.<sup>238</sup>

A cultura de inclusão no Poder Judiciário deve ser fortalecida para que haja transparência nos processos e uma participação ativa de atores internos e externos, permitindo o acompanhamento contínuo dos resultados e a identificação dos fatores que contribuem para a ineficácia das ações afirmativas. Sem mecanismos robustos de avaliação e correção, há o risco de perpetuação de práticas excludentes que minam os avanços pretendidos em políticas públicas.<sup>239</sup>

Do ponto de vista teórico, esta pesquisa reafirma que a implementação de políticas públicas deve ser entendida como um processo dinâmico, permeado por variáveis que vão desde as estruturas institucionais até as atitudes dos agentes envolvidos, relacionadas ao desenho das políticas e ao contexto institucional.

A experiência dos concursos para a magistratura demonstra que, mesmo com uma formulação normativa avançada, a efetividade das ações afirmativas depende de uma execução que considere as especificidades do ambiente institucional e as resistências culturais existentes.

Além disso, a implementação de programas de mentoria, cursos preparatórios específicos, bolsas e ações de apoio institucional podem complementar a reserva de vagas, criando condições mais equitativas para que os candidatos superem as

---

<sup>238</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-151, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 12 dez. 2024. p. 129-136.

<sup>239</sup> BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**, v. 25, n. 1, p. 71-90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3710>. Acesso em: 13 dez. 2024. p. 71-90.

barreiras históricas de exclusão, ampliando as chances de sucesso dos candidatos cotistas ao longo de todas as etapas do concurso público.<sup>240</sup>

Os desafios são enormes, mas os avanços possíveis demonstram a necessidade de um compromisso político e social que coloque a igualdade racial como valor fundamental na construção do Estado democrático de direito e de um Poder Judiciário verdadeiramente representativo e sensível às demandas de uma sociedade plural.

---

<sup>240</sup> DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019** / Magali Zilca de Oliveira Dantas --. Brasília, 2020.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, F. *As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira*. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 22, n. 52, out.–dez. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000400006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000400006). Acesso em: 13 dez. 2024.

ALMEIDA, F. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 22, n. 52, out.–dez. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000400006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000400006). Acesso em: 13 dez. 2024.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade e políticas de ação afirmativa no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. São Paulo, 2002. 169 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, 2002.

BERNARDINO-COSTA, J.; BORGES, A. Um Projeto Decolonial Antirracista: ações afirmativas na pós-graduação da Universidade de Brasília. *Educação & Sociedade*, [s.l.], v. 42, p. e253119, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.253119>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 9 de julho de 2010. Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Lei de Cotas do Ensino Superior**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros: 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**. Diário Oficial da União, Brasília, n. 109, p. 3, 10 jun. 2014. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf). Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário, 2024 – Vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2024. 133 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**, v. 25, n. 1, p. 71-90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3710>. Acesso em: 13 dez. 2024. p. 71-90.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 51–74, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1514. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1514>. Acesso em: 9 fev. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. Ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 29–35, 2007. DOI: 10.21056/aec.v3i11.677. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/677>.

COELHO, Priscila. Representatividade, magistratura e sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, v. 30, n. 360, p. 16–18, 2024. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1538](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1538). Acesso em: 13 dez. 2024.

COSTA, Rafael Santiago. Ações afirmativas no ensino superior: uma abordagem da realidade brasileira sob o enfoque legislativo e jurisprudencial. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 11, n. 44, p. 191–226, 2011. DOI: 10.21056/aec.v11i44.224. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/224>.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016–2019.** Brasília: [s.n.], 2020.

FARDIN DE VARGAS, Eliziane; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s.l.], v. 10, n. 1, p. e240, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.88132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e240>.

FERES JR, João. Guerreiro Ramos: Branquidade, Pós-Colonialismo e Nação. In: D'ADESKY; SOUZA, Marcos T. (Org.). **Afro-Brasil: Debates e Pensamentos.** Rio de Janeiro: Cassará, 2015. p. 69.

FERNANDES, Luciana Costa. Como juízas mulheres julgam mulheres pelo tráfico de drogas: discursos criminológicos reforçando privilégios e silenciamentos na cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: **IBCCRIM**, 2020. p. 87.

FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente – identidade em construção.** São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2004. p. 40.

GOMES, I.; CAPELLA, A. C. Os estudos das políticas públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**, [s.l.], v. 25, n. 1, p. 71–90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3710>. Acesso em: 13 dez. 2024.

GOMES, I.; MARLI, M. As cores da desigualdade. **Retratos: a revista do IBGE**, n. 11, p. 14–19, maio 2018. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_media/ibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf). Acesso em: 6 dez. 2024.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129–151, jul./set. 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>. Acesso em: 12 dez. 2024.

GREGORIO, H. G., GUIMARÃES PERES, R. (2024). A evolução do recorte de cor ou raça como indicador de políticas públicas no Brasil: visibilização e invisibilização da população negra brasileira. **Argumentos - Revista Do Departamento De Ciências Sociais Da Unimontes**, 21(2), 246–273. <https://doi.org/10.46551/issn.2527-2551v21n2p.246-273>. p. 262.

JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002.

LUSTOZA, Helton Kramer. O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 167–192, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.543. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/543>.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 95.

MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, vol 61, n 2, 2016, p. 4.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 35.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Niterói: EdUFF, 2000. p. 24–26.

NEVES, Osias Paese; BOTH, Laura Garbini. A globalização, o aceleração do processo de exclusão e o caso do sistema das ações afirmativas no ensino superior. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 9, n. 38, p. 193–214, 2009. DOI: 10.21056/aec.v9i38.544. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/544>.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Coords.). **Cotas raciais no ensino superior**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

PIZA DUARTE, Evandro; LOURES FERREIRA, Gianmarco. Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos concursos públicos. **A&C - Revista de Direito**

**Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 17, n. 70, p. 199–235, 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i70.494. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/494>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PIZA DUARTE, Evandro; DE LIMA BERTÚLIO, Dora Lucia; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 173–210, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230>.

RIBEIRO, Djamilia. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Frei David. “Prefácio”. In: **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas, RS: IFRS Campus Canoas, 2018. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao\\_livro\\_ed1-2018.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf). p. 7-9.

SANTOS LIMA, Sabrina; HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). **Revista de Investigações Constitucionais**, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 507–528, 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i2.72003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/72003>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 20–25.

SOUZA, C. M. D. A sub-representação feminina no Codefat: táticas de acomodação e barreiras sociais e institucionais. In: PIRES, R. R. C. (Org.). **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019, cap. 11, p. 282–301. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando-desigualdades\\_reproducao-de-desigualdades-na-implementacao-de-politicas-publicas.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando-desigualdades_reproducao-de-desigualdades-na-implementacao-de-politicas-publicas.pdf). Acesso em: 21 dez. 2024.

THEODORO, M. (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília: **IPEA**, 2008b. cap. 7, p. 170-177.

VOLPE, A.; SILVA, T. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Relatório de pesquisa, Brasília, 2016. IPEA. p. 45. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP\\_Reserva\\_2016.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf). Acesso em: 9 fev. 2025.